

Acórdãos

8753 - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. DESPESA COM COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULO PRÓPRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. DIFERENÇA ENTRE VALOR DECLARADO E NOTA FISCAL. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidata ao cargo de vereadora, nas Eleições de 2024, contra sentença da 12ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha.

2. A recorrente alegou que a diferença de R\$ 5,00 entre o valor de uma nota fiscal e o montante registrado na prestação de contas seria ínfima, e que as contas bancárias omitidas não tiveram movimentação financeira, defendendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Analisar se as irregularidades apontadas - diferença de valores entre nota fiscal e registro contábil, omissão de contas bancárias e gasto com combustível para veículo próprio custeado com recursos de campanha - comprometem a regularidade das contas e justificam sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A diferença de R\$ 5,00 entre a nota fiscal e o valor declarado, isoladamente, constituiria falha formal, passível de ressalva.

5. Contudo, a omissão de contas bancárias, ainda que sem movimentação, viola o art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe a obrigatoriedade de informar todas as contas abertas em nome da candidata, inclusive aquelas sem uso, para assegurar a rastreabilidade das finanças de campanha.

6. Demais disso, verificou-se, também, despesa com combustível para abastecimento de veículo de propriedade da candidata, custeada com recursos de campanha, conduta vedada pelo art. 35, § 6º, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que o gasto com combustível para veículo próprio, custeado com recursos de campanha, não configura despesa eleitoral legítima e deve ser restituído ao Tesouro Nacional (AgR no AREspE nº 0600557-20, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 06/08/2024).

8. A somatória das irregularidades, de natureza grave, compromete a confiabilidade das contas, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e não provido, para manter integralmente a sentença que desaprovou as contas de campanha da candidata.

Recurso Eleitoral nº 0600547-25.2024.6.03.0012, Rel. Juíza Paola Santos, 07.10.2025.

8754 - DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISPENDÊNCIA. AÇÕES FUNDADAS NOS MESMOS FATOS, MAS COM FUNDAMENTOS JURÍDICOS E EFEITOS DIVERSOS. DISTINÇÃO ENTRE AIME E AIJE. AFERIÇÃO DA GRAVIDADE PELO "CONJUNTO DA OBRA". NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença da Juíza Eleitoral da 2ª Zona de Macapá, que reconheceu identidade e litispendência entre a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e outras ações já em trâmite, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

2. O recorrente alegou que, embora os fatos narrados coincidam parcialmente, a AIME busca análise conjunta das condutas (tese do "conjunto da obra"), constituindo causa de pedir distinta, e apontou suposta violação ao art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 e aos princípios constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição.

3. Os recorridos sustentaram a legitimidade da sentença e destacaram identidade integral de partes, pedidos e fundamentação, configurando litispendência. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e sua reforma, reconhecendo elemento diferenciador na análise conjunta das condutas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se a existência de identidade fática entre a AIME e AIJEs anteriores configura litispendência e se a análise conjunta das condutas eleitorais pode ensejar autonomia da presente ação para fins de instrução e julgamento de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 337, § 1º, do CPC define litispendência por identidade de partes, pedido e causa de pedir. Os autos evidenciam que a presente AIME possui a mesma relação jurídica-base, partes e pedidos que as demais ações ajuizadas anteriormente, inclusive as AIJEs, que buscam responsabilização por abuso de poder.

6. Embora haja identidade fática entre a presente AIME e as AIJEs anteriormente ajuizadas, as ações não se confundem quanto à natureza e aos efeitos jurídicos pretendidos: a AIME tem natureza constitucional (art. 14, §10, da CF) e visa à desconstituição do mandato; ao passo que a AIJE é de natureza infraconstitucional (Lei Complementar nº 64/1990) e busca a cassação do diploma e a inelegibilidade.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a coincidência de fatos entre ações eleitorais não configura litispendência quando há diversidade de fundamentos e pedidos, sendo possível o julgamento conjunto, mas preservada a autonomia processual (RO nº 537003/TSE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 21/8/2018).

8. Ademais, a tese do recorrente sobre a aferição da gravidade do abuso de poder a partir do "conjunto da obra" é admitida pela

jurisprudência do TSE (ED-RO nº 0601568-70/AM, Rel. Min. Sérgio Banhos, rel. designado Min. Carlos Horbach, DJe 16/11/2022; RO nº 0600309-61/SE, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 27/06/2017).

9. A sentença recorrida deixou de apreciar essa questão central, impedindo o exame do mérito e a produção de provas essenciais à análise global das condutas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido, para afastar o reconhecimento da litispendência, cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja realizada a instrução probatória e o julgamento de mérito da AIME.

Tese de julgamento: "A identidade de fatos entre AIME e AIJE não configura litispendência, diante da diversidade de fundamentos jurídicos e dos efeitos das ações, sendo admissível o processamento autônomo da AIME para análise da gravidade das condutas à luz do "conjunto da obra"."

Recurso Eleitoral nº 0600002-48.2025.6.03.0002, Rel. Juíza Paola Santos, 07.10.2025.

8755 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CIÊNCIA DO PROMOTOR ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DE PRECEDENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. O Acórdão nº 8694/2025, ao apreciar embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral, fixou que não há omissão a justificar embargos de declaração quando a decisão enfrentou fundamentadamente as questões jurídicas apresentadas, vedada a rediscussão de mérito.

2. A parte embargante alegou omissão no acórdão, sustentando: (i) violação ao princípio da unicidade do Ministério Público; (ii) início do prazo recursal com a ciência do Promotor Eleitoral em 10/6/2025; (iii) impossibilidade de a Procuradoria Regional Eleitoral substituir a Promotoria Eleitoral; e (iv) aplicabilidade do AgRg no REsp nº 1.786.450/DF, do STJ.

3. Ao final, requereu o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para reconhecer a intempestividade dos embargos anteriormente opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pela rejeição dos embargos, por ausência de vício na decisão recorrida, defendendo sua legitimidade exclusiva para atuação em segundo grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à definição da legitimidade do Ministério Público Eleitoral em segundo grau e ao termo inicial do prazo recursal; (ii) saber se a oposição de embargos pela embargante configura litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 275, caput, do Código Eleitoral e o art. 1.022 do CPC admitem embargos de declaração apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito.

7. Este Tribunal já decidiu que a intimação válida, para fins de prazo recursal no segundo grau, ocorre exclusivamente perante a Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos dos arts. 77 e 78 da LC nº 75/1993, sendo inaplicável o precedente do STJ

invocado pela embargante, pois referente a contexto distinto da Justiça Eleitoral.

8. A reapresentação de teses já enfrentadas, sob o pretexto de omissão inexistente, configura utilização indevida dos embargos de declaração, caracterizando litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e VII, do CPC.

9. A jurisprudência do TSE tem reiteradamente reconhecido o caráter protelatório de embargos com tais características, impondo multa (ED-AgR-REspEI nº 060000284/AL, de 22/09/2022; ED-ED-AgR-REspEI nº 38384/CE, de 18/03/2021).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

11. Aplicação de multa à embargante, no valor de 1 (um) salário mínimo, por litigância de má-fé, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

Tese de julgamento: "A ausência de vício na decisão embargada impede o acolhimento dos embargos de declaração, sendo manifestamente protelatório o recurso que insiste em teses já rejeitadas, hipótese que autoriza a imposição de multa por litigância de má-fé".

Embargos de Declaração Nos Embargos De Declaração No Recurso Criminal Eleitoral nº 0600010-98.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Agostino Silvério, 08.10.2025.

8756 - DIREITO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO PARTIDÁRIA. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021.

I. CASO EM EXAME

1. Cumprimento de sentença derivado da desaprovação das contas anuais do Partido Republicano da Ordem Social (PROS/AP) relativas ao exercício financeiro de 2020, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 188.926,23, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

2. O Diretório Nacional do PROS, intimado para cumprimento da obrigação, permaneceu inerte, sendo o desconto realizado diretamente pela Secretaria de Orçamento e Finanças do TSE, na forma do art. 32-A, §1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

3. Posteriormente, ocorreu a incorporação do PROS pelo partido Solidariedade, suscitando discussão sobre a subsistência da obrigação de ressarcimento e a aplicabilidade do art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021, que veda a transferência de sanções a partidos incorporadores, o que ensejou a extinção do processo por perda superveniente de objeto.

4. A União apresentou embargos de declaração alegando omissão, sustentando que a obrigação de restituição ao Tesouro não configura sanção constitucionalmente protegida, mas obrigação civil, devendo ser exigida do partido incorporador, com respaldo no art. 5º da Resolução TSE nº 23.571/2018 (atualmente nº 23.709/2022) e precedentes de Tribunais Regionais Eleitorais.

5. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela manutenção da restituição dos recursos e reconheceu a nulidade da extinção sem previsão de contraditório ao partido incorporador, pedindo sua intimação para garantir a regularidade processual.

6. O partido Solidariedade foi intimado para regularizar sua representação processual, não o fazendo, apesar das diligências.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em verificar se a obrigação de ressarcimento decorrente da desaprovação de contas

partidárias subsiste e é exigível em face do partido incorporador, diante da vedação prevista no art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021 à transferência de sanções.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O dever de ressarcimento ao erário possui natureza civil, patrimonial e ressarcitória, distinguindo-se das sanções eleitorais ou administrativas - tais como suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário - objeto da vedação constitucional estabelecida pela Emenda Constitucional nº 111/2021.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral afasta interpretação extensiva do art. 3º, I, da EC nº 111/2021 para que a proibição de transferência alcance obrigações de ressarcimento decorrentes da má gestão ou irregularidades financeiras (Ac. PetCiv n. 060002263).

10. A Resolução TSE nº 23.709/2022, em seu art. 5º, estabelece explicitamente que na hipótese de incorporação, o partido incorporador responde pelas obrigações e deveres do partido incorporado, inclusive quanto à prestação de contas e eventuais ressarcimentos.

11. Portanto, a obrigação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, com fundamento em irregularidades na aplicação de recursos públicos, sobrevive à incorporação e deve ser exigida do partido incorporador.

12. A extinção do cumprimento de sentença sem oportunizar contraditório ao partido incorporador foi suprida com a regularização da representação processual determinada, afastando a preliminar de nulidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar omissão.

14. Decisão extintiva reformada para determinar o prosseguimento regular do cumprimento de sentença em face do partido Solidariedade, incorporador do PROS, mantendo-se a obrigatoriedade de ressarcimento.

Tese de julgamento: "A obrigação de restituir valores ao Tesouro Nacional decorrentes da desaprovação de contas partidárias possui natureza civil e patrimonial, não se configurando como sanção sujeita à vedação de transferência prevista no art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021. A responsabilidade pelo ressarcimento transfere-se ao partido incorporador, que deve responder pela regularização do passivo financeiro".

Dispositivos relevantes citados: Art. 1.022, II, do CPC; art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021; art. 5º da Resolução TSE nº 23.571/2018 (atualmente nº 23.709/2022), art. 32-A, §1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022; art. 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão PetCiv n. 060002263, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, 15/8/2024.

Embargos De Declaração No Cumprimento De Sentença nº 0600094-71.2021.6.03.0000, Rel. Juíza Keila Utzig, 08.10.2025.

8757 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DÍVIDA NÃO ASSUMIDA FORMALMENTE PELO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. FALHA MATERIAL INSANÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral contra sentença que desaprovou as contas finais de campanha de candidato às Eleições Municipais de 2024, no Município de Calçoene/AP, devido à ausência de

documentos exigidos para comprovar a assunção, pelo partido, de dívida no valor de R\$ 2.000,00. O recorrente alegou omissão partidária e requereu aprovação com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de documentação para a assunção de dívida partidária constitui falha formal ou vício material; e (ii) avaliar se é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e inexistência de conduta diversa para aprovar as contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige documentos específicos para a assunção válida de dívida de campanha pelo partido, sob pena de comprometimento da transparência e controle da Justiça Eleitoral.

4. A falta de formalização não é suprida por declaração do candidato e constitui falha material insanável, independentemente da ausência de má-fé ou de movimentação financeira.

5. A alegada omissão do partido não exclui o dever de diligência do candidato, tampouco configura inexistência de conduta diversa sem prova de tentativa de regularização.

6. A jurisprudência do TSE é firme ao considerar inadmissível a aplicação da proporcionalidade ou razoabilidade para aprovar contas com falha dessa natureza.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "A ausência de documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.607/2019 para a formalização de dívida de campanha atribuída ao partido político configura falha material insanável, que compromete a transparência e a regularidade da prestação de contas, justificando sua desaprovação".

Recurso Eleitoral nº 0600510-31.2024.6.03.0001, Rel. Juiz Alex Lamy, 14.10.2025.

8758 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IRREGULARIDADES GRAVES MANTIDAS. CIRCULARIZAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E DE LANÇAMENTOS NO SPCE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidata contra acórdão que manteve a desaprovação das contas de campanha, sob alegação de omissões relativas a contas bancárias, circularização de despesas e ausência de registros no SPCE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão deixou de analisar os argumentos da embargante sobre (i) a movimentação em conta bancária declarada, (ii) a substituição de notas fiscais por circularização e (iii) a suficiência do SPCE para a fiscalização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência de contas bancárias não declaradas constitui irregularidade grave, pois compromete a transparência da prestação de contas e não se sana com contas retificadoras.

4. A circularização de despesas não substitui a documentação exigida pela legislação, sendo insuficiente para comprovar a regularidade de gastos de campanha.

5. A ausência de lançamento correto no SPCE compromete a fiscalização eleitoral e, mesmo sem movimentação financeira, exige-se a apresentação de documentos fiscais comprobatórios.

6. O precedente indicado pela parte não se aplica, pois se refere à situação distinta, em que as despesas foram devidamente comprovadas documentalmente no curso da instrução processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "A omissão de contas bancárias compromete a transparência, a circularização não supre documentos comprobatórios exigidos pela norma de regência e o SPCE demanda registros completos".

Embargos De Declaração No Recurso Eleitoral nº 0600362-11.2024.6.03.0004, Rel. Juiz Alex Lamy, 15.10.2025.

8759 - DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra o Acórdão TRE/AP nº 8699/2025, que rejeitou exceção de impedimento arguida em desfavor da Juíza Eleitoral da 6ª Zona do Amapá, sob fundamento de ausência de suspeição. Os embargantes apontam omissão, contradição, obscuridade e erro material, com ênfase em suposto vínculo financeiro entre a magistrada e advogado da parte contrária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) omissão quanto ao caráter exemplificativo do art. 145 do CPC; (ii) ausência de análise sobre parcialidade por dívida entre juíza e advogado; (iii) desconsideração de jurisprudência sobre aparência de parcialidade; (iv) contradição na aplicação do art. 144 do CPC; (v) obscuridade quanto à irrelevância do conflito financeiro; e (vi) preclusão lógica sem avaliação do momento da ciência dos fatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há omissão quanto ao art. 145 do CPC, reconhecido como exemplificativo e distinto do art. 144, de caráter taxativo.

4. Inexistente omissão quanto à análise da relação entre a magistrada e o advogado, pois a decisão embargada apontou que a execução decorre de cobrança de honorários profissionais, sem animosidade ou relação pessoal capaz de comprometer a imparcialidade judicial.

5. A jurisprudência sobre aparência de parcialidade foi suscitada apenas nos embargos, caracterizando inovação recursal.

6. A alegada contradição é incabível, pois fundada em precedentes externos ao julgado, o que não caracteriza contradição interna à decisão.

7. Não há obscuridade, pois o acórdão foi claro ao afastar que a execução de honorários caracterize vínculo subjetivo.

8. A alegação de erro quanto à preclusão lógica não prospera, já que o prazo legal para suscitar impedimento ou suspeição estava vigente, sendo incabível a rediscussão da matéria por meio de embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "A ausência de apreciação de fundamentos jurídicos que já tenham sido enfrentados no acórdão embargado, bem como a invocação de argumentos ou precedentes apenas na via dos aclaratórios, não configuram omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo

incabível a utilização de embargos de declaração como meio de rediscussão do mérito da causa".

Embargos De Declaração Na Exceção de Impedimento nº 0600060-39.2025.6.03.0006, Rel. Juiz Alex Lamy, 16.10.2025.

8760 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS E RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora no Município de Tartarugalzinho, referente às eleições de 2024, contra sentença da 8ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

2. A decisão impugnada apontou a existência de recurso de origem não identificada e despesas não comprovadas, inclusive com recursos públicos, além de aplicação de multa por extrapolação de limite legal de gastos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apresentação de declaração particular do fornecedor é suficiente para afastar a irregularidade decorrente de duplicidade de notas fiscais; e (ii) saber se os documentos apresentados em grau recursal são idôneos para comprovar as despesas declaradas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A declaração particular apresentada pela candidata não possui valor fiscal e não comprova o cancelamento da nota fiscal junto à Secretaria da Fazenda, não afastando a caracterização do recurso de origem não identificada.

5. As despesas com combustíveis e contratação de pessoal não foram comprovadas com documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019, restando desatendido o ônus probatório da regularidade dos gastos.

6. A simples presença de movimentações financeiras no extrato bancário, desacompanhadas de documentação fiscal ou idônea, a revelar a materialidade do gasto, não é suficiente para comprovar a despesa eleitoral.

7. Mantida a decisão de primeiro grau, que determinou a devolução de R\$ 4.992,95 ao erário, distribuídos entre despesas não comprovadas com recursos públicos, aplicação de RONI e multa por extrapolação de gastos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inválida a declaração unilateral de fornecedor como prova de cancelamento de nota fiscal emitida, para fins de afastamento de irregularidade em prestação de contas eleitorais. 2. O extrato bancário ou o comprovante de pagamento isolados, desacompanhado de documentação fiscal ou idônea, de modo a evidenciar a materialidade do gasto, não comprova a regularidade das despesas. 3. Mantém-se a desaprovação das contas e a determinação de devolução de valores quando não comprovada a licitude e regularidade dos gastos".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 6º, 32, § 1º, e 35, §§ 11 e 12.

Jurisprudência relevante citada: TRE/GO, Recurso Eleitoral 060082452, Rel. Des. Carlos Augusto Tórres Nobre, DJe de 01.08.2025; TRE/AP, PC 060004620, Rel. Juiz Leonardo

Hernandez Santos Soares, DJE-TRE/AP, Tomo 118, 09.07.2021, p. 8-9.

Recurso Eleitoral nº 0600191-42.2024.6.03.0008, Rel. Juiz Galliano Cej, 21.10.2025.

8761 - DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do diretório estadual de partido político, visando à suspensão de sua anotação em razão da omissão no dever de prestar contas referentes às Eleições Municipais de 2024. As contas foram julgadas como não prestadas por decisão transitada em julgado.

2. Conforme certidão, não houve pedido de regularização da prestação de contas. O partido, intimado, permaneceu inerte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a suspensão da anotação do diretório estadual de partido político que teve suas contas julgadas como não prestadas e que não apresentou pedido de regularização neste processo específico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inércia da agremiação, precedida de processo específico, como no caso, em que se intimou o partido político para regularizar a situação e/ou manifestar-se acerca da pedido de suspensão, autoriza a suspensão da anotação partidária, nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Pedido procedente.

Tese de julgamento: "1. A suspensão da anotação do diretório estadual é medida cabível diante da ausência de prestação de contas do partido político referente às Eleições Municipais de 2024. 2. A inércia da agremiação, precedida de processo específico, como no caso, em que se intimou o partido político para manifestar-se acerca da situação, autoriza a sanção de suspensão de anotação nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 3º; CPC, art. 487, I; Resolução TSE nº 23.571/2018, arts. 54-A, II, 54-R e 54-S; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80.

Suspensão de Órgão Partidário nº 0600101-24.2025.6.03.0000, Rel. Juiz Galliano Cej, 22.10.2025.

8762 - DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FLAGRANTE PREPARADO. NULIDADE DAS PROVAS. ORIGEM LÍCITA DOS VALORES APREENDIDOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Os Recorrentes interpuseram recurso ordinário eleitoral contra sentença que julgou parcialmente procedente AIME, que resultou em cassação de mandato e declaração de inelegibilidade, alegando cerceamento de defesa, ilegalidade das provas, origem lícita dos valores apreendidos e ausência de abuso de poder político.

2. Na sentença, o juízo de primeira instância indeferiu diligências complementares requeridas, considerando-as protelatórias, e reconheceu a licitude do flagrante, a ilicitude do uso de recursos eleitorais, o abuso de poder político com participação de servidores públicos e o desequilíbrio do pleito.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, destacando ausência de cerceamento, regularidade da prisão em flagrante, suficiência probatória e presença dos elementos configuradores do ilícito eleitoral.

4. O recurso preencheu os requisitos legais de admissibilidade e foi conhecido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) presença ou não de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências complementares; (ii) nulidade ou não das provas por suposto flagrante preparado; (iii) comprovação da origem lícita dos valores apreendidos; (iv) existência de abuso de poder político caracterizado pelo uso da máquina pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não houve cerceamento de defesa, pois a instrução processual foi ampla, com prova testemunhal e documental suficiente, inexistindo prejuízo concreto às garantias do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF.

7. O flagrante foi classificado como flagrante esperado, modalidade lícita e reconhecida na jurisprudência do STJ, não configurando flagrante preparado. A ausência de inquérito policial formal ou a atuação do delegado fora do plantão não maculam a validade da prisão em flagrante, consoante art. 301 do CPP.

8. A suposta relação pessoal entre agente policial e testemunha não comprova prejuízo à imparcialidade nem influencia na validade das provas, porque não demonstrado vínculo que ensejasse suspeição, na forma do art. 254 do CPP.

9. Embora os valores apreendidos tenham origem alegadamente lícita, sua destinação e o contexto eleitoral configuram uso indevido de recursos eleitorais capaz de caracterizar abuso de poder econômico, conforme jurisprudência do TSE.

10. A participação de servidores públicos, mesmo fora do expediente, vinculados à candidatura, associa-se ao abuso de poder político, com uso indevido da máquina pública para desequilibrar o pleito, devendo ser mantida a condenação.

11. A manutenção da sentença está em consonância com as normas da legislação eleitoral (art. 22 da LC nº 64/1990; art. 224 do Código Eleitoral) e respeita a jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Voto pelo não provimento do recurso ordinário eleitoral, mantendo-se a sentença de cassação de mandato e declaração de inelegibilidade.

Tese de julgamento: "O indeferimento de diligências complementares não configura cerceamento de defesa quando há ampla instrução; flagrante esperado é modalidade lícita e não nulifica provas; a origem lícita dos valores apreendidos não afasta a configuração de abuso de poder eleitoral quando demonstra uso indevido de recursos; a atuação de servidores públicos vinculados à campanha, mesmo fora do expediente, compromete a igualdade do pleito e caracteriza abuso de poder político".

Dispositivos relevantes citados: Art. 5º, LV, da Constituição Federal; Art. 22 da LC nº 64/1990; Art. 224 do Código Eleitoral; Art. 301 do CPP; Art. 254 do CPP; Resolução TSE nº 23.607/2019.

Jurisprudência relevante citada: RHC 103456/PR (STJ); AgRg no HC 438565/SP (STJ); AgRg no AREsp 377808/MS (STJ);

AgRg no REsp 1356130/GO (STJ); Ac. TSE de 2.5.2017 no REspe nº 298; Ac. de 22.11.2016 no AgR-REspe nº 1170; Ac. TSE de 31.5.2016 no REspe nº 73646; Ac. de 24.5.2018 no AgR-REspe nº 3611.

Recurso Eleitoral nº 0600409-82.2024.6.03.0004, Rel. Juiz Normandes Sousa, 22.10.2025.

8763 - DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA. INOVAÇÃO RECURSAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença de primeiro grau que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada para cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido MDB, referente às eleições municipais de 2024 em Porto Grande/AP.

2. A recorrente alegou fraude à cota de gênero, sustentando que três candidatas do partido obtiveram votações extremamente baixas (03, 17 e 42 votos), apresentaram prestações de contas idênticas e não realizaram atos de campanha, configurando candidaturas fictícias.

3. O Ministério Público Eleitoral apontou inovação recursal quanto à ausência de atos de campanha, pois tal argumento não constava da petição inicial, e manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

4. A sentença de primeiro grau foi mantida, reconhecendo que a votação inexpressiva isolada e a prestação de contas padronizada não comprovam fraude à cota de gênero, especialmente diante da realidade de município pequeno e da ausência de outros elementos probatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se a votação inexpressiva, associada à prestação de contas padronizada e ausência de atos de campanha (argumento inovado), configura fraude à cota de gênero e justifica a cassação do DRAP do partido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O recurso é conhecido, pois preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos.

7. O argumento relativo à ausência de atos de campanha não foi apresentado na petição inicial, configurando inovação recursal vedada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-AREspE nº 060081894).

8. A jurisprudência do TSE, em consonância com a Súmula 73, exige prova robusta e indícios convergentes para reconhecimento da fraude à cota de gênero, não bastando a mera votação baixa ou prestação de contas padronizada.

9. No caso, as candidatas receberam recursos do fundo eleitoral, realizaram gastos com serviços contábeis, advocatícios e publicidade, e utilizaram a estrutura partidária para registrar suas campanhas, afastando a presunção de simulação.

10. Em municípios pequenos, é estatisticamente esperado que candidatos obtenham votações reduzidas, o que, isoladamente, não configura fraude.

11. Ausência de movimentação financeira e atos de campanha são indícios relevantes, mas não foram comprovados nos autos.

12. Assim, não há elementos suficientes para a caracterização da fraude à cota de gênero.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência da AIME.

Tese de julgamento: "A votação inexpressiva e a prestação de contas padronizada, isoladamente, não configuram fraude à cota de gênero, especialmente em municípios pequenos, sendo imprescindível a demonstração de outros elementos probatórios, como ausência de atos de campanha e movimentação financeira, para a caracterização da simulação de candidaturas. Inovação recursal quanto à ausência de atos de campanha impede sua apreciação".

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, Lei Eleitoral, Súmula 73 do TSE, AgR-AREspE nº 060081894.

Recurso Eleitoral nº 0600004-85.2025.6.03.0012, Rel. Juiz Normandes Sousa, 22.10.2025.

8764 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NOVO JULGAMENTO. DESPESAS COM PESSOAL E MILITÂNCIA DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL SUFICIENTE. RAZOABILIDADE E ECONOMICIDADE DAS DESPESAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. O candidato concorreu ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 e apresentou prestação de contas ao Tribunal Regional Eleitoral, aprovada com ressalvas em primeiro julgamento.

2. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial ao TSE, alegando irregularidades na comprovação das despesas com pessoal, militância e material gráfico, custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

3. O TSE reconheceu a omissão do TRE quanto à análise das despesas à luz dos princípios da economicidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade (CF, art. 37), determinando a anulação do acórdão regional e o retorno dos autos para novo julgamento.

4. Em novo julgamento, a Corte Regional reexaminou a regularidade das despesas, especialmente as rubricas "pessoal" e "militância/mobilização de rua", no valor total de R\$ 162.100,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as despesas com pessoal e militância, custeadas com recursos públicos, foram devidamente comprovadas nos termos da Res.-TSE nº 23.607/2019; e (ii) saber se os valores despendidos observam os princípios da razoabilidade e economicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Constatou-se que as contratações de pessoal – 9 prestadores de serviço – foram acompanhadas de contratos, notas fiscais e comprovantes de pagamento, contendo identificação dos contratados, descrição das atividades, locais de trabalho e justificativa dos valores pagos, atendendo ao disposto no art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

7. Os valores pagos, entre R\$ 3.000,00 e R\$ 6.000,00, estão dentro da média de mercado para campanhas proporcionais e não se mostram excessivos diante do total movimentado (R\$ 455.063,14) e da votação obtida (3.853 votos), o que reforça a razoabilidade e a efetividade das despesas.

8. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, somente há irregularidade quando a documentação apresentada

não demonstra a efetiva execução dos serviços contratados. Precedente: AgR-REspEI nº 0601324-65, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 31/10/2024.

9. Quanto às despesas de militância e mobilização de rua, o conjunto documental apresentado – contratos e recibos simples – é suficiente para indicar a natureza e a finalidade dos serviços, sendo desnecessária prova excessiva ou controle de jornada, desde que demonstrada a verossimilhança da despesa.

10. A jurisprudência do próprio TRE/AP reforça que a razoabilidade e economicidade devem ser aferidas à luz da proporcionalidade entre os valores gastos e os resultados eleitorais obtidos, conforme precedentes: Acórdãos nº 8417/2024 (Rel. Des. Carlos Tork), nº 8675/2025 (Rel. Juiz Mário Mazurek) e nº 8550/2025 (Rel. Juiz Carmo Antônio).

11. A comparação revela que os valores pagos foram inferiores aos julgados como excessivos em casos semelhantes e que o desempenho eleitoral do candidato confirma a efetividade dos gastos, afastando a alegação de antieconomicidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional afastada.

Tese de julgamento: "A comprovação documental suficiente e a proporcionalidade entre os valores despendidos e o resultado eleitoral obtido afastam a irregularidade e a pecha de antieconomicidade nas despesas de campanha custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Prestação De Contas Eleitorais nº 0601354-52.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Agostino Silvério, 22.10.2025.

8765 - DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES DE 2024. CONTAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), com fundamento nos arts. 54-N e seguintes da Resolução TSE nº 23.571/2018, em face do partido AGIR.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a procedência da representação para suspender a anotação do diretório estadual do partido político, em razão do descumprimento da obrigação de prestar contas relativas às Eleições de 2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A petição inicial preenche os requisitos de admissibilidade.

4. No mérito, assiste razão ao autor, pois: (i) o requerente é parte legítima; (ii) as contas da agremiação, referentes às Eleições de 2024, foram julgadas como não prestadas, evidenciando descumprimento das obrigações constitucionalmente impostas aos partidos políticos; (iii) a decisão que declarou as contas como não prestadas transitou em julgado; (iv) não há nos autos qualquer pedido de regularização da omissão na prestação de contas; e, por fim, (v) o partido político, devidamente citado, permaneceu inerte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Pedido julgado procedente, com resolução do mérito, determinando-se, após o trânsito em julgado, a suspensão da anotação do diretório estadual do partido AGIR pela ausência de prestação de contas relativa às Eleições de 2024.

Tese de julgamento: "A omissão na prestação de contas partidárias referente às eleições, declarada não prestada e transitada em julgado, impõe a suspensão do diretório partidário, sem prejuízo da possibilidade de regularização posterior".

Suspensão de Órgão Partidário nº 0600094-32.2025.6.03.0000, Rel. Juiza Keila Utzig, 23.10.2025.

8766 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO PRÓPRIA EM DEPÓSITO EM ESPÉCIE. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral contra decisão da 1ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha das Eleições de 2024. A desaprovação decorre da doação própria de R\$ 2.000,00 realizada por depósito em espécie, contrariando o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que obriga, para doações iguais ou superiores a R\$ 1.064,10, o uso de transferência eletrônica, cheque cruzado nominal ou Pix.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em determinar se doação própria por depósito em espécie, em valor igual ou superior ao limite legal, configura irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas eleitorais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que doações iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 sejam efetivadas por meio eletrônico ou cheque nominal, para assegurar transparência e rastreabilidade.

4. O depósito em espécie inviabiliza esse controle, pois, ainda que a identificação do doador seja possível, não garante a segurança e a rastreabilidade exigidas, conforme orientação pacífica do TSE.

5. A boa-fé do doador não elide a irregularidade objetiva, cujo cumprimento é mandatório. A norma deve ser aplicada uniformemente para preservar a isonomia no processo eleitoral, sem flexibilização por práticas locais ou domínio do candidato sobre meios eletrônicos.

6. A devolução do valor ao Tesouro Nacional constitui consequência legal da irregularidade, não configurando penalidade desproporcional. Embora falhas formais de pequeno valor possam ser relevadas pela jurisprudência, tal entendimento não se estende a irregularidades que comprometem a integralidade dos recursos arrecadados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso eleitoral não provido.

Tese de julgamento: "Depósito em espécie, mesmo identificado, de valor superior ao permitido pela norma eleitoral, compromete a rastreabilidade dos recursos e configura irregularidade grave que impõe a desaprovação das contas de campanha e devolução ao Tesouro Nacional".

Recurso Eleitoral nº 0600440-14.2024.6.03.0001, Rel. Juiz Agostino Silvério, 04.11.2025.

8767 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REGULAR. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2024, contra sentença do

Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Porto Grande/AP que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 9.394,16, correspondente a gastos realizados com recursos públicos do FEFC não comprovados.

2. A decisão de origem fundamentou-se nos arts. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, entendendo que a ausência de comprovação de gastos realizados com recursos públicos constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas.

3. A recorrente alegou boa-fé, dificuldades na obtenção de documentação junto a fornecedores e apresentou prestação de contas retificadora, requerendo a aceitação de documentos fiscais extemporâneos para evitar enriquecimento sem causa da União.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, sustentando que a preclusão consumativa impede a juntada tardia de documentos e que a responsabilidade pela regularidade das contas é da candidata e de sua equipe técnica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a juntada e análise de documentos apresentados de forma extemporânea, em fase recursal, para comprovação de gastos eleitorais realizados com recursos públicos; (ii) saber se a omissão de comprovação de despesas com recursos do FEFC acarreta a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O processo de prestação de contas eleitorais visa assegurar a transparência e a legalidade na arrecadação e aplicação de recursos de campanha, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

7. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece prazos e fases específicas para a instrução das contas. O art. 69, § 1º, dispõe que as diligências determinadas devem ser cumpridas no prazo de três dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

8. A preclusão, no contexto eleitoral, não é mero formalismo, mas instrumento de segurança jurídica e isonomia, garantindo a efetividade do controle judicial das contas.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao afirmar que a ausência de circunstância excepcional impede a aceitação de documentos apresentados fora do momento processual oportuno (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe 14.3.2016; AgReg-REspEI nº 0602292-41, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJe 14.5.2025).

10. No mesmo sentido, este Tribunal Regional Eleitoral já decidiu que “a apresentação extemporânea dos documentos atrai a preclusão consumativa, impedindo sua análise pelo juízo sentenciante” (RE nº 0600381-26.2024.6.03.0001, Acórdão nº 8717/2025, Rel. Juíza Paola Santos, DJe 05.08.2025).

11. No caso, os documentos foram apresentados após o encerramento da fase de diligências, não havendo comprovação de qualquer obstáculo relevante que justificasse a juntada tardia.

12. A irregularidade é grave, pois mais de 67% dos recursos públicos recebidos (R\$ 9.394,16 de R\$ 14.000,00) não tiveram comprovação de despesa, configurando omissão material e não mera falha formal.

13. A tese de enriquecimento sem causa da União, invocada pela recorrente, aplica-se apenas a hipóteses em que há comprovação parcial dos gastos, o que não se verifica no caso concreto.

14. Assim, conforme o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a gravidade da irregularidade compromete a confiabilidade das contas, impondo sua desaprovação.

15. De acordo com o art. 79, § 1º, da mesma resolução, os recursos públicos não comprovados devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional mediante GRU.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso eleitoral conhecido e não provido. Mantida a sentença que desaprovou as contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 9.394,16.

Tese de julgamento: “A apresentação de documentos de forma extemporânea em prestação de contas eleitorais atrai a preclusão consumativa prevista no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo inadmissível sua análise em fase recursal, especialmente quando a irregularidade é grave e compromete a confiabilidade das contas, impondo a desaprovação e a devolução dos recursos públicos ao erário”.

Recurso Eleitoral nº 0600345-48.2024.6.03.0012, Rel. Juiz Agostino Silvério, 04.11.2025.

8768 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. PENHORA DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NATUREZA ALIMENTAR. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta no cumprimento de sentença originado de processo de prestação de contas das Eleições de 2020. Na exceção, a parte agravante alegou vícios na execução e requereu o desbloqueio de valores penhorados ao sustentar tratar-se de verbas alimentares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a exceção de pré-executividade é cabível, diante da alegação de vício na execução e da suposta impenhorabilidade dos valores bloqueados; (ii) determinar se há elementos suficientes nos autos que comprovem a natureza alimentar dos valores penhorados, aptos a justificar o desbloqueio requerido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exceção de pré-executividade somente é admitida em hipóteses restritas, quando se trata de matéria de ordem pública que prescinda de dilação probatória, como ausência de pressupostos processuais ou condições da ação.

4. No caso, a parte agravante pretendeu rediscutir matéria já decidida no processo de conhecimento, o que é incabível por meio dessa exceção.

5. Não foi juntada prova idônea da natureza alimentar dos valores bloqueados, o que inviabiliza o reconhecimento da impenhorabilidade alegada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: “A exceção de pré-executividade não se presta à reanálise de questões já decididas no processo de conhecimento, tampouco é cabível quando não demonstrada, de plano, a natureza alimentar dos valores penhorados, sendo incabível sua utilização para afastar a eficácia de título executivo judicial transitado em julgado”.

Agravo de Instrumento nº 0600554-89.2020.6.03.0001, Rel. Juiz Alex Lamy, 04.11.2025.

8769 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÃO DE OBRA PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Calçoene/AP contra desaprovação de sua prestação de contas relativas às Eleições de 2024, no âmbito da 1ª Zona Eleitoral do Amapá, processo nº 0600409-91.2024.6.03.0001.

2. Sentença julgou desaprovadas as contas do candidato com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da ausência de comprovação da mão de obra utilizada para distribuição de material gráfico adquirido com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 7.000,00, determinando a devolução do montante ao Tesouro Nacional.

3. O recorrente alegou que não há exigência legal para contratação formal de pessoal para distribuição do material, que todos os gastos foram comprovados por notas fiscais e que a ausência de registro formal não compromete a transparência da prestação de contas, requerendo a reforma da sentença para aprovação das contas, ainda que com ressalvas, e afastamento da devolução dos valores.

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela manutenção da desaprovação, destacando a necessidade de registro do trabalho voluntário como doação estimável em dinheiro, sob pena de comprometer a transparência e a regularidade da prestação de contas, e ressaltou que a ausência de comprovação da distribuição efetiva configura despesa antieconômica, em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, publicidade e eficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da desaprovação da prestação de contas do candidato em razão da ausência de comprovação da mão de obra para distribuição de material gráfico financiado com recursos do FEFC e a consequente determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 12, exige detalhamento da contratação de pessoal para atividades de militância, inclusive para justificar gastos com material publicitário.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o trabalho voluntário deve ser declarado como doação estimável em dinheiro, sob pena de comprometer a transparência e a fidedignidade da prestação de contas (AgR-AI nº 060227667).

8. No caso, o recorrente não apresentou qualquer registro contábil ou documental que comprove a existência de mão de obra remunerada ou voluntária para a distribuição do material gráfico, conforme parecer técnico e contrarrazões do Ministério Público Eleitoral.

9. Tal omissão compromete a economicidade da despesa, configurando gasto antieconômico e contrariando os princípios constitucionais da moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF).

10. A alegação de distribuição pessoal e por simpatizantes, sem registro formal, não afasta a exigência normativa de comprovação documental, nem exime o candidato do cumprimento das obrigações legais.

11. A decisão que desaprovou as contas está em consonância com o direito positivo, a jurisprudência consolidada (REspe nº 060116394) e o parecer ministerial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A ausência de comprovação documental da mão de obra para distribuição de material gráfico financiado com recursos do FEFC configura gasto antieconômico e enseja a desaprovação da prestação de contas, com determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, em observância aos princípios constitucionais da moralidade, publicidade e eficiência, bem como à Resolução TSE nº 23.607/2019 e à jurisprudência do TSE.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 12, e 74, III.

Jurisprudência relevante citada: AgR-AI nº 060227667; REspe nº 060116394.

Recurso Eleitoral nº 0600409-91.2024.6.03.0001, Rel. Juiz Normandes Sousa, 11.11.2025.

8770 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA JÁ ANALISADA PELO ACÓRDÃO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS NOS CONTRATOS. RAZÕES RECURSAIS QUE PRETENDEM REDISCUTIR MÉRITO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I – CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a aprovação das contas com ressalvas, entendendo que a ausência do relatório de utilização de combustível constituiu mera falha formal.

2. O embargante alegou omissão do acórdão quanto à inexistência de indicação dos veículos abastecidos, sustentando violação ao art. 35, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar se o acórdão deixou de analisar a identificação dos veículos abastecidos e a correlação entre o combustível adquirido e o uso em campanha, ou se os embargos buscam apenas rediscutir o mérito da decisão.

III – RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022 do CPC e art. 275 do CE).

5. O acórdão embargado expressamente analisou a documentação apresentada, indicando a existência de contratos de locação dos veículos utilizados na campanha, com identificação das placas e período de uso.

6. Da prova constante nos autos, o Relatório concluiu que os veículos abastecidos eram aqueles locados para uso na campanha, afastando a alegação de ausência de rastreabilidade.

7. Os documentos permitiram verificar a média de consumo e a compatibilidade dos gastos com a realidade geográfica do município, sendo reconhecida a existência de transparência suficiente para fins de prestação de contas.

8. A parte embargante busca rediscutir o mérito do julgado, o que extrapola os limites dos embargos de declaração.

IV – DISPOSITIVO

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Embargos de Declaração No Recurso Eleitoral nº 0600456-65.2024.6.03.0001, Rel. Juíza Paola Santos, 11.11.2025.

8771 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE DETERMINADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. GASTOS COM PESSOAL E MILITÂNCIA (ART. 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019). CONTRATOS E COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES E HORÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS COM FEFC. INEXISTÊNCIA DE LIMITE LEGAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I – CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, anteriormente aprovada com ressalvas pelo TRE/AP.
2. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial alegando inexistência de comprovação adequada de gastos com pessoal e militância e despesas advocatícias, bem como afronta aos princípios da economicidade e da transparência.
3. O Tribunal Superior Eleitoral determinou o retorno dos autos para novo julgamento, com análise específica dos pontos impugnados.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Verificar se a documentação apresentada comprova:
 - 4.1. A regularidade dos gastos com pessoal e militância, conforme art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019;
 - 4.2. A adequação das despesas advocatícias custeadas com recursos do FEFC, à luz da economicidade e do art. 37 da Constituição Federal.

III – RAZÕES DE DECIDIR

5. Os contratos juntados aos autos indicam atividades desempenhadas, horários e forma de execução, atendendo integralmente ao art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Não há indícios de duplicidade, fracionamento ou desvio na contratação de pessoal; valores pagos são compatíveis com a campanha e proporcionais às funções exercidas.
7. A votação expressiva do candidato demonstra a efetividade das ações de campanha e a razoabilidade dos gastos.
8. Quanto aos honorários advocatícios, inexistente limite legal para a despesa (art. 4º e art. 18-A, parágrafo único, da Lei 9.504/1997), não cabendo ao julgador impor restrição que não está prevista na norma.
9. Documentação comprova efetiva prestação dos serviços jurídicos; a remuneração do causídico representa apenas 17,5% do total movimentado, dentro de patamar razoável.
10. Ausente irregularidade que comprometa a confiabilidade das contas.

IV – DISPOSITIVO

11. Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601022-85.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 13.11.2025.

8772 - DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES

MUNICIPAIS DE 2024. CONTAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), com fundamento nos arts. 54-N e seguintes da Resolução TSE nº 23.571/2018, em face do Partido da Causa Operária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a procedência da representação para suspender a anotação do diretório estadual do partido político, em razão do descumprimento da obrigação de prestar contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A petição inicial preenche os requisitos de admissibilidade.
4. No mérito, assiste razão ao autor, porquanto: (i) o requerente é parte legítima; (ii) as contas da agremiação, referentes às Eleições Municipais de 2024, foram julgadas como não prestadas, o que caracteriza descumprimento das obrigações legais impostas aos partidos políticos; (iii) a decisão que declarou as contas como não prestadas transitou em julgado; (iv) não há nos autos qualquer pedido de regularização da omissão na prestação de contas; e, por fim, (v) o partido político, devidamente citado, permaneceu inerte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Pedido julgado procedente, com resolução do mérito, determinando-se, após o trânsito em julgado, a suspensão da anotação do diretório estadual do Partido da Causa Operária pela ausência de prestação de contas relativa às Eleições Municipais de 2024.

Tese de julgamento: "A omissão na prestação de contas partidárias referente às eleições, declarada não prestada e transitada em julgado, impõe a suspensão do diretório partidário, sem prejuízo da possibilidade de regularização posterior".

Suspensão de Órgão Partidário nº 0600080-48.2025.6.03.0000, Rel. Juiz Alex Lamy, 13.11.2025.

8773 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

I – CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento a agravo regimental, mantendo o indeferimento da petição inicial de ação rescisória eleitoral e a multa por litigância de má-fé.
2. O embargante alega omissão, contradição e erro material no julgado, sustentando a necessidade de reexame de matérias relativas à constitucionalidade do art. 22, I, "j", do Código Eleitoral e do art. 1º da LC nº 86/1996, bem como à aplicação da Súmula nº 33 do TSE e à validade da multa imposta.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade ao rejeitar o agravo regimental e manter o indeferimento da inicial da ação rescisória.
4. Examinar se há fundamento para a revisão da multa aplicada por litigância de má-fé.

III – RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração constituem instrumento de integração do julgado, cabíveis apenas nas hipóteses do art.

1.022 do CPC e do art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

6. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente todas as questões suscitadas, tendo reconhecido a constitucionalidade do art. 22, I, "j", do Código Eleitoral e da LC nº 86/1996, bem como a limitação da ação rescisória eleitoral às decisões do TSE sobre inelegibilidade.

7. A decisão embargada não incorre em contradição ao afastar a aplicação da Súmula nº 33 do TSE, pois a decisão rescindenda não versou sobre causa direta de inelegibilidade.

8. A multa por litigância de má-fé foi corretamente mantida, em razão da reiteração de ações idênticas e do uso abusivo do direito de petição, em conformidade com o art. 80 do CPC.

9. Ausentes omissão, contradição ou obscuridade, e não havendo erro material, os embargos configuram mera tentativa de rediscutir o mérito, hipótese repelida pela jurisprudência do TSE.

IV – Dispositivo

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, mantendo-se integralmente o acórdão embargado e a multa anteriormente aplicada por litigância de má-fé.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria decidida, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC e do art. 275 do Código Eleitoral. A reiteração abusiva de ações e recursos configura litigância de má-fé e autoriza a imposição da multa processual."

Embargos De Declaração No Agravo Regimental Na Ação Rescisória nº 0600071-86.2025.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 18.11.2025.

8774 - I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato a vereador nas eleições municipais de 2024 no município de Ferreira Gomes/AP contra sentença da 12ª Zona Eleitoral de Porto Grande que julgou a prestação de contas como não prestadas e determinou a devolução de quantia ao Tesouro Nacional.

2. Sentença proferida em 18/07/2025, antes da abertura do prazo para defesa, ensejando alegação de nulidade por cerceamento de defesa e violação dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

3. Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, reconhecendo nulidade da sentença e determinando retorno dos autos para reabertura da instrução e novo julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste na nulidade da sentença por cerceamento de defesa decorrente da prolação da decisão antes do início do prazo legal para manifestação do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A sentença foi proferida antes da intimação eletrônica da defesa, que só se aperfeiçoaria em 21/07/2025, e antes do prazo para apresentação da manifestação, o que caracteriza encerramento prematuro e cerceamento de defesa.

6. A irregularidade viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura contraditório e ampla defesa aos litigantes em processo judicial.

7. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma a imprescindibilidade do devido processo legal em processos de prestação de contas, sob pena de nulidade na decisão final.

8. Ante o cerceamento evidenciado, impõe-se a anulação da sentença com o retorno dos autos para reabertura do prazo processual e novo julgamento após manifestação do candidato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido para anular a sentença de 18/07/2025, determinando o retorno dos autos à 12ª Zona Eleitoral de Porto Grande/AP para reabertura do prazo e reexame da prestação de contas.

Tese de julgamento: É nula a sentença proferida antes da abertura do prazo para manifestação da defesa, por violação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, devendo ser anulado o ato e restabelecido o devido processo legal para nova apreciação da prestação de contas.

Dispositivos legais citados: Constituição Federal, art. 5º, inciso LV; Lei nº 11.419/2006, art. 4º, §§1º a 3º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 85.

Jurisprudência citada: Acórdão do TSE de 15.10.2020 no REspEI nº 060115680, rel. Min. Edson Fachin

Recurso Eleitoral nº 0600534-26.2024.6.03.0012, Rel. Juiz Normandes Sousa, 18.11.2025.

8775 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURA FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata adversária contra sentença que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), proposta sob a alegação de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97), por suposta candidatura fictícia de duas candidatas do partido PODEMOS nas eleições proporcionais de 2024, no Município de Serra do Navio/AP. A recorrente sustentou, em preliminar, nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, a existência de indícios suficientes de fraude à cota de gênero, requerendo a cassação do mandato de vereador dos eleitos pelo partido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa decorrente de julgamento antecipado do mérito sem produção de prova testemunhal; (ii) determinar se houve fraude à cota de gênero, caracterizada por candidaturas fictícias com o propósito de burlar a exigência legal de percentual mínimo de candidaturas femininas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento antecipado da lide é admitido no processo eleitoral quando as provas documentais constantes dos autos forem suficientes à formação do convencimento do magistrado, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal.

4. Não se constatou cerceamento de defesa, pois a sentença de primeiro grau baseou-se em farta documentação, como prestação de contas com movimentação financeira, vídeos e materiais de campanha que indicam a efetiva participação das candidatas no processo eleitoral.

5. A configuração da fraude à cota de gênero exige prova robusta e inequívoca, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo insuficiente a mera votação inexpressiva ou a padronização das despesas de campanha.

6. A movimentação financeira registrada, o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a prestação de contas regular e a comprovação por

vídeos da participação das candidatas em atos de campanha afastam a tese de candidaturas fictícias.

7. Em contexto de município com pequeno número de eleitores, a baixa votação não pode ser considerada, isoladamente, como indício suficiente de fraude.

8. Diante da dúvida razoável sobre a existência de fraude, aplica-se o princípio do in dubio pro suffragio, preservando-se a vontade do eleitorado e a soberania popular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O julgamento antecipado do mérito em AIME é legítimo quando os autos contêm prova documental suficiente, não configurando cerceamento de defesa. 2. A configuração de fraude à cota de gênero exige prova robusta e inequívoca do dolo de fraudar, sendo insuficientes, isoladamente, indícios como votação inexpressiva ou prestação de contas padronizada. 3. A existência de atos mínimos de campanha, movimentação financeira regular e participação comprovada das candidatas afasta a presunção de candidaturas fictícias."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º; CPC, art. 1.013, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 73; entendimento consolidado em diversos julgados do TSE quanto à necessidade de prova robusta da fraude à cota de gênero.

Recurso Eleitoral nº 0600001-36.2025.6.03.0011, Rel. Juíza Keila Utzig, 18.11.2025.

8776 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2024. OMISSÃO NA ENTREGA DAS CONTAS. REGULAR CITAÇÃO. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. DEVOUÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MULTA DE 20% INDEVIDA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

I. CASO EM EXAME

1. O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) não apresentou à Justiça Eleitoral sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2024, dentro do prazo legal previsto na Resolução TSE nº 23.604/2019. Nos autos, constatou-se o recebimento de R\$ 23.452,40 oriundos do Fundo Partidário durante o exercício. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com devolução dos valores e aplicação de multa de 20%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a omissão na entrega das contas, mesmo após citação, conduz ao julgamento pela não prestação; e (ii) estabelecer se é cabível a aplicação de multa de 20% sobre os valores a serem devolvidos ao erário, nos casos de contas julgadas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral determina que os partidos devem entregar sua prestação de contas até 30 de junho do ano subsequente, e, em caso de inércia após citação, o julgamento deve ser pela não prestação (Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 28 e 30, I a IV, c/c art. 45, IV, "a").

4. A ausência de prestação de contas, mesmo após citação regular, impõe o reconhecimento de que o partido não cumpriu com seu dever de transparência e controle dos recursos públicos recebidos.

5. Conforme o parágrafo único do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a não prestação das contas enseja a devolução

integral dos recursos públicos recebidos, independentemente da forma de repasse ou utilização.

6. A imposição de multa de 20% sobre os valores a serem restituídos não é cabível nos casos de julgamento pela não prestação de contas, pois o art. 48 da mesma resolução reserva essa penalidade exclusivamente às hipóteses de desaprovação das contas, sendo vedada interpretação extensiva ou analógica em desfavor do jurisdicionado, conforme os princípios da legalidade estrita e da tipicidade sancionadora.

7. A declaração de contas como não prestadas acarreta, ainda, a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, como medida de reforço à integridade e à responsabilidade na gestão de recursos públicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Contas julgadas como não prestadas. Determinada a devolução de R\$ 23.452,40 ao Tesouro Nacional, afastada a imposição de multa de 20%.

Tese de julgamento: "A omissão na entrega das contas anuais por partido político, mesmo após regular citação, autoriza o julgamento das contas como não prestadas, com devolução integral dos recursos públicos recebidos no exercício, sendo incabível a imposição da multa prevista para hipóteses de desaprovação das contas".

Prestação de Contas Anual nº 0600092-62.2025.6.03.0000, Rel. Juiz Alex Lamy, 19.11.2025.

8777 - I. CASO EM EXAME

1. O presente recurso consiste em embargos de declaração opostos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, que não conheceu do recurso ordinário referente à desaprovação das contas de campanha para o cargo de vereador no Município de Oiapoque/AP.

2. A sentença de primeiro grau desaprovou as contas por ausência de comprovação de despesas e extrapolação do limite de gastos, fixando a quantia a ser recolhida ao Tesouro Nacional.

3. O recurso ordinário foi improvido pelo TRE/AP, mantendo-se a desaprovação, e os embargos alegam omissão quanto ao enfrentamento de jurisprudência específica que autoriza a juntada de documentos fora do prazo para afastar devolução de valores ao erário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão quanto à análise de jurisprudência que permite a juntada de documentos extemporâneos para fins de ajuste das contas eleitorais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido afastou a juntada dos documentos extemporâneos pela preclusão, fundamentando-se na ausência de comprovação de força maior ou fato superveniente que justificasse a apresentação fora do prazo.

6. Conforme o artigo 489, § 1º, IV do CPC, embargos de declaração devem ser acolhidos em caso de omissão de ponto que deva ser enfrentado, mas o acórdão enfrentou adequadamente a questão da juntada documental, aplicando jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral que veda inovação processual na fase recursal.

7. A alegação de dificuldades logísticas não demonstrou força maior para justificar a extemporaneidade, razão pela qual o acórdão manteve correta a desaprovação das contas por ausência de comprovação e extrapolação dos limites legais.

8. Desta forma, não há omissão a ser suprida no acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a decisão que desaprovou as contas do candidato.

Tese de julgamento: "A juntada de documentos extemporâneos para comprovação de despesas em prestação de contas eleitorais somente é admitida se comprovada força maior ou fato superveniente que impeça a apresentação tempestiva, sob pena de preclusão e vedação à inovação recursal".

Embargos De Declaração No Recurso Eleitoral nº 0600360-41.2024.6.03.0004, Rel. Juiz Normandes Sousa, 19.11.2025.

8778 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024 contra sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Amapá, que desaprovou as contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 22.650,00 ao Tesouro Nacional.

2. A sentença de origem fundamentou-se no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da constatação de recursos de origem não identificada (RONI) no montante de R\$ 11.150,00 e de despesas sem comprovação no valor de R\$ 11.500,00, realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

3. O recorrente alegou que os valores tiveram origem identificada no FEFC, havendo apenas vício formal na forma de movimentação e pagamento das despesas. Argumentou que não houve desvio de recursos e que a imposição cumulativa de devolução e recolhimento violaria o princípio do non bis in idem.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, afirmando que a transferência de recursos públicos a terceiro comprometeu a transparência e a fiscalização das contas, configurando irregularidade grave e insanável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a transferência integral dos recursos do FEFC para conta de terceiro e o subsequente pagamento em espécie configuram irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas; e (ii) saber se é possível impor cumulativamente o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores considerados como RONI e das despesas não comprovadas, quando incidentes sobre a mesma quantia, sem violar os princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 32, §1º, VI, da mesma norma define como recursos de origem não identificada aqueles que não transitam pelas contas de campanha, e o art. 60 impõe que as despesas sejam comprovadas por documentos fiscais idôneos.

7. Ao transferir a integralidade dos recursos do FEFC para conta de terceiro e alegar pagamentos em espécie, o candidato impossibilitou a verificação da destinação dos valores, configurando irregularidade grave e insanável que comprometeu a transparência da prestação de contas.

8. A alegação de boa-fé e de erro meramente formal não prospera, pois o recorrente estava assistido por advogado desde o período eleitoral, demonstrando plena ciência das normas aplicáveis.

9. Todavia, assiste razão parcial ao recorrente quanto à duplicidade na determinação de recolhimento. As irregularidades incidiram sobre o mesmo montante de R\$ 11.500,00, que não pode ser objeto de dupla penalização. Assim, o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional deve ser limitado a R\$ 11.500,00, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

10. A manutenção da desaprovação das contas é medida necessária, diante da gravidade das irregularidades constatadas e da inviabilização do controle pela Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional de R\$ 22.650,00 para R\$ 11.500,00, mantendo-se a desaprovação das contas do candidato, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tese de julgamento: "A transferência integral de recursos do FEFC para conta de terceiro configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas, sendo incabível a imposição cumulativa de devolução e recolhimento ao Tesouro Nacional quando incidentes sobre o mesmo montante, sob pena de bis in idem."

Recurso Eleitoral nº 0600525-97.2024.6.03.0001, Rel. Juiz Agostino Silvério, 26.11.2025.

8779 - DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E REMESSA DE PETIÇÃO AO STF. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão que indeferiu suspensão de cumprimento de sentença e remessa de petição ao STF, suscitando nulidade de intimação de advogados no RE com Agravo nº 1497099.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há direito líquido e certo do impetrante para suspender o cumprimento de sentença e determinar a remessa de petição ao STF, diante da alegada nulidade pela suposta falha na intimação de advogados regularmente constituídos no processo do Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A segurança foi denegada, pois não há direito líquido e certo do impetrante para suspender a execução ou remeter petição ao STF. A intimação realizada em nome de um advogado constituído é válida, inexistindo nulidade processual. Ademais, o princípio do pas de nullité sans grief impõe a demonstração de prejuízo, ausente no caso. A competência para análise de nulidade pertence ao STF e o processo transitou em julgado. Garantir a continuidade da execução mantém a segurança jurídica e a autoridade da coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO

4. Segurança denegada.

Tese de julgamento: "1. A nulidade depende da demonstração de prejuízo concreto, nos termos do princípio pas de nullité sans grief. 2. A competência para analisar alegações de nulidade em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal é da própria Corte".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 272, § 5º; e CPC, art. 282, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.367.620/SP; e STJ, AgRg no Ag 647.942/PR.

Mandado de Segurança Cível nº 0600102-09.2025.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 26.11.2025.

8780 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INTENÇÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Breno Lima de Almeida e Artur Lima de Sousa contra o Acórdão nº 8.762/2025 do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, proferido em Recurso Eleitoral na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), que manteve a cassação de seus mandatos. Alegam os embargantes a existência de omissões, contradições e obscuridades no acórdão quanto a diversos pontos suscitados no recurso ordinário, entre eles: cerceamento de defesa, ilegalidade da prisão em flagrante, ausência de registros oficiais, violação ao contraditório, ilegalidade de monitoramento em foro privilegiado, ausência de comprovação do abuso de poder e nexos causal. Pleiteiam o suprimento dos vícios e, subsidiariamente, o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade quanto às teses levantadas no recurso ordinário; (ii) estabelecer se é cabível o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais invocados pelos embargantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem finalidade específica e restrita à correção de omissão, contradição ou obscuridade, não servindo como instrumento para rediscussão do mérito.

4. No caso, todos os pontos levantados foram devidamente enfrentados pelo acórdão embargado, com fundamentação clara e suficiente. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada com base na constatação de que a instrução foi ampla e que os requerimentos de diligência foram corretamente tidos como protelatórios pelo juízo de origem.

5. Também foram abordadas e rechaçadas as alegações de ilegalidade da prisão em flagrante, classificada como flagrante esperado, conforme jurisprudência do STJ, e de supostas irregularidades na atuação de agentes policiais fora do plantão, pois a atuação foi acompanhada por outros agentes e não comprometeu a cadeia de custódia nem a validade da investigação.

6. A denúncia anônima e a ausência de ordem formal de missão foram igualmente enfrentadas, sendo esclarecido que tais irregularidades formais não invalidam, por si só, a licitude do flagrante. Da mesma forma, foram analisadas as alegações sobre a ausência de comprovação do abuso de poder político e econômico, com destaque para o contexto fático da apreensão de quantia elevada em espécie e anotações às vésperas da eleição, que caracterizam abuso de poder econômico vinculado ao uso da máquina pública.

7. A atuação de servidores públicos fora do horário de expediente foi corretamente interpretada como indicativo de desvio de finalidade e uso da estrutura pública em benefício de candidatura, não sendo relevante o horário, mas sim a vinculação da conduta à campanha eleitoral. As supostas

contradições entre suficiência da instrução e ausência de documentos formais também foram enfrentadas, apontando-se que a prova material relevante, tais como a apreensão de valores vultuosos e caderno com nomes, foi suficiente para embasar a decisão.

8. As teses de omissão quanto ao nexos causal e à destinação dos valores apreendidos igualmente foram enfrentadas, tendo o voto condutor destacado que a posse dos valores em contexto eleitoral sensível gera presunção de destinação ilícita. Por fim, quanto ao prequestionamento, a jurisprudência e a doutrina são claras ao dispensar a menção expressa a todos os dispositivos legais invocados, desde que a matéria tenha sido apreciada.

9. A ausência de fundamentação específica pelas partes sobre o prejuízo gerado pela falta de manifestação também afasta a pretensão de prequestionamento, incidindo a Súmula nº 27 do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão já fundamentada. 2. A decisão não é omissa, contraditória ou obscura quando enfrenta de modo suficiente as teses jurídicas relevantes, ainda que não mencione expressamente todos os dispositivos legais ou constitucionais invocados."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, art. 1.022, I e II; CE, art. 14, §§ 10 e 11.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 298, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.05.2017; TSE, AgR-REspe nº 1170, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.11.2016; TSE, Súmula nº 27.

Embargos De Declaração No Recurso Eleitoral nº 0600409-82.2024.6.03.0004, Rel. Juiz Normandes Sousa, 27.11.2025.

8781 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ALEGADA OMISSÃO. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA. SISTEMÁTICA DO PROCESSO ELEITORAL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão que conheceu do recurso eleitoral interposto pelo recorrente e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo sentença do Juízo de primeiro grau que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

2. Alegou o embargante haver omissão no acórdão quanto ao enfrentamento da tese de preclusão pro judicato, afirmando que o magistrado de primeiro grau rejeitara preliminares na fase saneadora e, posteriormente, em sentença, reviu sua posição sem fato novo e sem prévia oitiva das partes.

3. Os embargados apresentaram contrarrazões, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral, defendendo inexistir omissão e ter o acórdão enfrentado a matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para opor embargos de declaração; (ii) saber se o acórdão incorreu em omissão quanto ao enfrentamento da tese de preclusão pro judicato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A preliminar de ilegitimidade ativa não merece acolhida, pois o Ministério Público Eleitoral, na qualidade de fiscal da lei, possui

legitimidade para opor embargos de declaração visando ao aprimoramento da prestação jurisdicional, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quando sustenta a existência de omissão relevante.

6. No mérito, os embargos não merecem acolhimento. Nos termos do art. 1.022 do CPC e do art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material, o que não ocorreu na espécie.

7. O acórdão embargado examinou a insurgência relativa aos arts. 493 e 494 do CPC, ao afirmar que a revisão do posicionamento anterior pelo juiz singular resultou do regular exercício do poder de condução processual e não configurou afronta aos referidos dispositivos.

8. A ausência de referência expressa à expressão “preclusão pro judicato” não caracteriza omissão, pois a matéria foi enfrentada sob seus elementos jurídicos essenciais.

9. Inexistindo omissão, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: “A inexistência de referência nominal à expressão “preclusão pro judicato” não configura omissão quando o acórdão enfrenta o conteúdo jurídico essencial da matéria, especialmente em contexto em que, na Justiça Eleitoral, decisões interlocutórias não sofrem preclusão e podem ser revistas até o julgamento final”.

Embargos De Declaração No Recurso Eleitoral nº 0600003-03.2025.6.03.0012, Rel. Juiz Agostino Silvério, 27.11.2025.

8782 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. DIVERGÊNCIA NO LANÇAMENTO CONTÁBIL. RONI. INAPLICABILIDADE DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas referente à campanha eleitoral para o cargo de prefeito nas Eleições 2024, julgada pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 70.000,00.

2. A sentença registrou as seguintes irregularidades: entrega intempestiva da prestação de contas; ausência de extratos bancários físicos; ausência de comprovação de gastos com recursos do FEFC no valor de R\$ 40.000,00; divergência de lançamento de despesa no valor de R\$ 30.000,00; e omissão de despesas também no valor de R\$ 30.000,00, classificadas como RONI.

3. O recurso interposto sustenta, em síntese: que as falhas formais não comprometem a análise contábil; que os gastos com FEFC estariam comprovados; que a divergência de lançamento seria erro material já retificado; que a omissão de despesas não configuraria RONI por inexistência de dolo ou ingresso irregular de valores; e que o montante pendente, após correções, seria de apenas R\$ 4.000,00.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, destacando a gravidade das irregularidades, a insuficiência da documentação apresentada e a necessidade de rigor na comprovação de gastos com recursos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve comprovação adequada das despesas realizadas com recursos do FEFC; (ii) saber se a divergência de lançamento de despesas configura erro material ou irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas; (iii) saber se a omissão de despesas no valor de R\$ 30.000,00 configura recurso de origem não identificada (RONI).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de comprovantes adequados relativos às despesas custeadas com recursos do FEFC viola os arts. 53, II, “c”, e 60, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impedindo a aferição da regularidade da destinação de recursos públicos.

7. O TSE possui firme entendimento de que a falta de comprovação adequada de despesas impede a aprovação das contas, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades ultrapassam 10% do total movimentado na campanha. Como assentado: “A ausência de comprovação adequada das despesas inviabiliza a aprovação das contas, não sendo aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades superam 10% do total movimentado na campanha” (ED no AgR-AREspE nº 060203261/PA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 02/06/2025).

8. Quanto à omissão de despesa e sua eventual caracterização como RONI, o TSE estabelece distinção entre os institutos e afasta a presunção automática de RONI quando inexistentes elementos probatórios que demonstrem o ingresso de valores de origem não identificada. Consoante consignado: “Nem toda omissão de despesa revela, por si só, Recurso de Origem Não Identificada (Roni), devendo ser evidenciados elementos fáticos e probatórios que demonstrem tal hipótese” (Informativo TSE nº 3/2021, AgR no REspE nº 0601272-65, Rel. Min. Sérgio Banhos).

9. No caso concreto, embora configurada a omissão de registro de despesas no valor de R\$ 30.000,00, não há elementos probatórios que indiquem o ingresso de recursos sem origem identificada, motivo pelo qual não se reconhece a existência de RONI, afastando-se a determinação de recolhimento dessa quantia ao Tesouro Nacional.

10. Não há espaço para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a irregularidade relativa à ausência de comprovação de despesas com recursos do FEFC alcança valor superior a 10% do total movimentado na campanha, além de se tratar de recurso público que exige comprovação rigorosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido para excluir do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 30.000,00, mantendo-se, porém, a desaprovação das contas e o recolhimento do montante de R\$ 40.000,00 referente às despesas com recursos do FEFC não comprovadas.

Tese de julgamento: “A omissão de registro de despesas não configura automaticamente recurso de origem não identificada (RONI), exigindo prova do ingresso de valores sem origem identificada; a ausência de comprovação de despesas custeadas com recursos do FEFC constitui irregularidade grave, que inviabiliza a aprovação das contas e impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando o valor irregular supera 10% do total movimentado”.

Recurso Eleitoral nº 0600363-87.2024.6.03.0006, Rel. Juiz Agostino Silvério, 27.11.2025.

8783 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto por candidato a vereador nas Eleições de 2024, em Calçoene/AP, contra sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de sua campanha.
2. A desaprovação decorreu da existência de dívida de campanha, no valor de R\$ 2.000,00, relativa à contratação de serviços advocatícios e contábeis sem a apresentação da documentação exigida pela legislação eleitoral para comprovação da dívida.
3. O recorrente alegou falha do partido político na formalização da dívida e sustentou que tal irregularidade seria apenas formal, não comprometendo a essência da prestação de contas, invocando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a inexigibilidade de conduta diversa.
4. O Ministério Público Eleitoral opinou pela manutenção da sentença, classificando a irregularidade como grave, imputando a responsabilidade integral ao candidato e afastando a tese da inexigibilidade.
5. O Tribunal, após manifestação do MPE, manteve o entendimento da instância inferior, negando provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a desaprovação das contas de campanha, pela ausência da documentação exigida para comprovação de dívida assumida pelo candidato, é medida adequada frente aos princípios e normas aplicáveis à prestação de contas eleitorais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019) impõe rigorosos requisitos para a comprovação documental das dívidas de campanha, incluindo autorização partidária, acordo formal com credor, cronograma e fontes de pagamento, documentos essenciais para transparência e controle pela Justiça Eleitoral.
8. A ausência dessa documentação configura irregularidade grave que impossibilita a fiscalização e compromete a confiabilidade da prestação de contas, violando princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a soberania popular.
9. A tese de inexigibilidade de conduta diversa não se aplica, pois o candidato tem o dever de diligenciar pela formalização e regularidade das suas contas, independentemente de falhas partidárias.
10. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam convalidar irregularidades substanciais que comprometem a fiscalização eleitoral. Assim, a desaprovação das contas por falta de documentação fundamenta-se na legislação vigente, garantindo a lisura do processo eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. O recurso eleitoral é conhecido e negado provimento.
12. Mantém-se a sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente pela ausência da documentação exigida para comprovação da dívida de campanha.

Tese de julgamento: "A ausência da documentação exigida para comprovação de dívida eleitoral constitui irregularidade grave que impede a aprovação das contas de campanha, sendo imprescindível à transparência e controle eleitoral. A responsabilidade pela regularidade da prestação de contas é integralmente do candidato, não sendo aplicável a inexigibilidade de conduta diversa por falha do partido".

Dispositivos citados: Constituição Federal, art. 1º, III; Lei nº 9.504/1997, art. 30; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 33, §§ 2º e 3º.

Recurso Eleitoral nº 0600411-61.2024.6.03.0001, Rel. Juiz Normandes Sousa, 01.12.2025.

8784 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE DESPESAS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO REGISTRADA. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE PARTICIPAÇÃO FEMININA. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. TRANSFERÊNCIA AO FUNDO PARTIDÁRIO MULHER.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual apresentada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, referente ao exercício financeiro de 2024.
2. O órgão técnico (NACEP) apontou ausência de documentos essenciais exigidos pelo art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019, irregularidades em contas bancárias e falta de comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário.
3. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Verificar se as falhas apontadas, relativas à ausência de documentos obrigatórios, inconsistências bancárias e não aplicação do percentual mínimo em programas de incentivo à participação política feminina, comprometem a confiabilidade e transparência das contas, ensejando sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A não apresentação do parecer da Comissão Executiva e do comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal afronta o art. 29, § 2º, incisos I e IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, configurando irregularidades graves.
6. A movimentação financeira constatada no extrato bancário, sem correspondente registro na prestação de contas, evidencia descumprimento das normas de controle e compromete a fidedignidade das informações prestadas.
7. A ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário impede a verificação da destinação regular dos valores, caracterizando irregularidade insanável.
8. Verificou-se ainda o não cumprimento do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário destinados à promoção e difusão da participação política das mulheres, em descumprimento ao art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
9. As falhas, consideradas em conjunto, revelam violação aos princípios da transparência e da moralidade na gestão dos recursos públicos partidários, sendo inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
10. Jurisprudência do TSE e deste Tribunal Regional reconhece que a não aplicação dos recursos obrigatórios em programas femininos e a ausência de documentação essencial acarretam a desaprovação das contas (TSE, PC nº 0600415-95.2018; TRE/AP, PC nº 0600094-71.2021).

IV. DISPOSITIVO

11. Contas desaprovadas, nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

12. Determina-se:

- a) o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 6.276,89, referente às despesas não comprovadas; e
- b) a transferência de R\$ 350,00 à conta do Fundo Partidário Mulher, correspondente ao percentual mínimo não aplicado em programas de incentivo à participação feminina.

Tese de julgamento: "A ausência de peças obrigatórias, a omissão de movimentações financeiras e o descumprimento do percentual mínimo de aplicação em programas de promoção da participação política feminina configuram irregularidades graves, que comprometem a transparência e a regularidade das contas partidárias, ensejando sua desaprovação e a restituição dos valores ao erário."

Prestação de Contas Anual nº 0600085-70.2025.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 01.12.2025.

8785 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PARECER FINAL. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DE DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES SANADAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas do órgão regional do Partido Solidariedade, referente ao exercício financeiro de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada pelo partido, especialmente o comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil, supriu as exigências legais para aprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias concluiu pela desaprovação das contas devido à ausência do comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal, conforme art. 45, III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, indicando ausência de comprovantes de gastos e receitas, além do apontado pelo órgão técnico.

5. Embora a documentação tenha sido apresentada fora do prazo, o partido não foi formalmente intimado para manifestação sobre o parecer de desaprovação. A falha apontada foi suprida pelos extratos eletrônicos acessíveis ao TRE, e os documentos da escrituração contábil foram juntados posteriormente, o que legitima a aprovação das contas, conforme art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV. DISPOSITIVO

6. Aprovação das contas do Partido Solidariedade, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 45, I e III, alínea "a".

Prestação de Contas Anual nº 0600083-03.2025.6.03.0000, Rel. Normandes Sousa, 02.12.2025.

8786 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. OMISSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. IRREGULARIDADE DA

DESPESA. SENTENÇA REVISTA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que conheceu e deu provimento a Recurso Eleitoral, reformando sentença de primeiro grau que desaprovou as contas do candidato e determinou a devolução de valores ao erário.

2. O Tribunal aprovou as contas com ressalvas, reconhecendo a regularidade da despesa e nulidade da decisão de primeiro grau.

3. O embargante alegou omissão quanto à determinação de devolução de valores no Acórdão e requereu a integração do julgado.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos por ausência de omissão, entendendo que a restituição foi afastada pela reforma da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o Acórdão incorreu em omissão ao não manifestar-se expressamente sobre a necessidade ou não da devolução de valores decorrentes da prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A sentença de primeiro grau determinou a devolução de valores em razão da desaprovação das contas motivada por irregularidade na despesa.

7. O Acórdão reformou integralmente a sentença, reconhecendo a regularidade da despesa e anulando a decisão que determinou a devolução.

8. A determinação de devolução estava condicionada à irregularidade da despesa, base jurídica afastada pela reforma e aprovação das contas com ressalvas.

9. A ausência de manifestação expressa no Acórdão sobre a restituição é superada pelo afastamento do fundamento da penalidade.

10. O pedido do embargante configura mero pleito de chancela judicial e se afasta da finalidade integrativa dos Embargos de Declaração.

11. Diante do exposto, os embargos devem ser rejeitados por ausência de omissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de Declaração rejeitados por ausência de omissão no Acórdão.

Tese de julgamento: "A determinação de devolução de valores decorrente da desaprovação das contas no primeiro grau fica superada pela reforma da sentença, em cujo Acórdão se reconheceu a regularidade da despesa e aprovou as contas com ressalvas, não sendo necessária manifestação expressa para afastar a restituição".

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal; Código Eleitoral.

Embargos De Declaração No Recurso Eleitoral nº 0600469-31.2024.6.03.0012, Rel. Juiz Normandes Sousa, 03.12.2025.

8787 - DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO POR DEPÓSITO EM ESPÉCIE. IRREGULARIDADE NA FORMA. ARTIGO 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXIGÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE NOMINAL PARA VALORES IGUAIS OU SUPERIORES A R\$ 1.064,10. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença da 1ª Zona Eleitoral do Amapá, que desaprovou as contas de campanha da recorrente para o cargo de vereadora nas eleições de 2024.

2. Sentença fundamentada na irregularidade da doação de recurso próprio, no valor de R\$ 3.425,00, realizada por depósito em espécie, em desacordo com o artigo 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Recorrente alega que a operação foi identificada na transação bancária, configurando vício formal e pede aprovação das contas ou aprovação com ressalvas.

4. Ministério Público Eleitoral sustenta a manutenção da desaprovação, destacando a imprescindibilidade da forma legal para preservar transparência e rastreabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se a doação de recurso próprio, via depósito em espécie, para valor superior ao limite legal, configura irregularidade apta a justificar a desaprovação das contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A doação de recursos próprios para campanhas deve observar critérios rigorosos de transparência e rastreabilidade, previstos no artigo 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige transferência eletrônica ou cheque nominal para doações iguais ou superiores a R\$ 1.064,10.

7. Tal regra não é mero formalismo, mas indispensável para garantir a integridade e fiscalização das contas eleitorais, em consonância com o artigo 14 da CF, que assegura a legitimidade e transparência do processo eleitoral.

8. A identificação isolada do depósito em espécie não substitui o procedimento regulamentar, configurando irregularidade relevante que compromete a rastreabilidade dos recursos.

9. Quanto ao limite de aplicação de recursos próprios, previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há conflito normativo entre seus dispositivos e o limite para doações de terceiros, pois possuem naturezas e objetivos distintos.

10. A desaprovação das contas, fundamentada na falha grave quanto à forma da doação, é medida proporcional e necessária para assegurar a transparência do processo eleitoral.

11. A determinação de devolução do valor ao Tesouro Nacional é medida adequada para preservar a legalidade financeira da campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A doação de recursos próprios realizada por depósito em espécie, para valores iguais ou superiores a R\$ 1.064,10, viola o artigo 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo irregularidade relevante para desaprovação das contas de campanha. A correta forma de doação tem natureza material, assegurando a transparência e rastreabilidade necessárias à integridade do processo eleitoral".

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 14; Resolução TSE nº 23.607/2019, artigos 21, § 1º, e 27, § 1º; Lei nº 9.504/1997.

Recurso Eleitoral nº 0600422-90.2024.6.03.0001, Rel. Juiz Normandes Sousa, 04.12.2025.

8788 - DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ALEGADA FRAUDE AO DOMICÍLIO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. AUSÊNCIA

DE PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada para apurar transporte irregular de eleitores, captação ilícita de sufrágio, transferência fraudulenta de domicílio eleitoral e abuso de poder econômico e político nas Eleições de 2024 no Município de Pedra Branca do Amapari/AP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a existência de prova robusta e inequívoca das condutas imputadas aos Recorridos e a consequente possibilidade de cassação de diploma, decretação de inelegibilidade e demais sanções previstas na legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de prova segura da participação, anuência ou ciência dos candidatos acerca do alegado transporte irregular de eleitores. Depoimentos colhidos em flagrante e em juízo revelam contradições e não demonstram pedido de voto, promessa de vantagem ou vínculo direto com os Recorridos.

4. Transferência bancária entre particulares (PIX) insuficiente para caracterizar captação ilícita de sufrágio. Retratação da testemunha em juízo afasta a certeza necessária para a imposição das severas sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

5. Alegação de fraude ao domicílio eleitoral não comprovada. Eleitores mencionados demonstraram vínculos suficientes com a circunscrição, à luz do conceito elástico de domicílio eleitoral adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

6. Inexistência de elementos concretos que evidenciem abuso de poder econômico ou político. Fatos narrados não ultrapassam o campo das presunções e não demonstram gravidade ou potencialidade lesiva capazes de afetar a normalidade e legitimidade do pleito.

7. Conjunto probatório insuficiente para a configuração dos ilícitos imputados, prevalecendo a presunção de legitimidade do mandato eletivo e o entendimento consolidado do TSE acerca da imprescindibilidade de prova robusta para cassação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido improcedente. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de prova robusta acerca da participação, anuência ou ciência dos candidatos em supostos atos de transporte irregular, compra de votos, fraude ao domicílio eleitoral e abuso de poder impede a cassação de diploma e a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral."

Recurso Eleitoral nº 0600409-61.2024.6.03.0011, Rel. Juiza Keila Utzig, 04.12.2025.

8789 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. VALOR ÍNIMO (0,11% DOS GASTOS). APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual do partido Rede Sustentabilidade, referente ao exercício financeiro de 2024.

2. O Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP) apontou, após a instrução, irregularidade remanescente relativa ao pagamento de multas e juros de mora com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 4.170,35, equivalente a 0,11% do total das despesas.

3. O próprio partido, em nota explicativa, confirmou a realização dos pagamentos irregulares.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas, com determinação de restituição do valor ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Definir se o pagamento de multas e juros com recursos do Fundo Partidário, em afronta ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, compromete a regularidade das contas a ponto de ensejar sua desaprovação ou se, diante da pequena expressão econômica da irregularidade (0,11% das despesas), é possível aprová-las com ressalvas, mantendo-se apenas o dever de restituição ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 veda o uso de recursos do Fundo Partidário para quitar multas, juros de mora e demais encargos decorrentes de inadimplência.

7. Restou comprovado nos autos, e admitido pelo próprio partido, o pagamento de multas e juros com recursos públicos partidários, configurando irregularidade em tese de natureza grave.

8. O montante aplicado irregularmente (R\$ 4.170,35) corresponde, entretanto, a apenas 0,11% das despesas totais do partido (R\$ 419.970,92), percentual reduzido frente à movimentação global de recursos.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em hipóteses de valor ínfimo, para aprovar as contas com ressalvas, sem afastar a obrigação de devolução ao erário (Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anual nº 0600724-48/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira).

10. Nesse contexto, a irregularidade não compromete, em seu conjunto, a confiabilidade das contas, mas impõe a anotação de ressalva e a restituição integral do valor irregularmente utilizado.

IV. DISPOSITIVO

11. Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

12. Determinada a restituição ao Tesouro Nacional, pelo partido, do valor de R\$ 4.170,35, em razão do pagamento de multas e juros com recursos do Fundo Partidário, em desconformidade com o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tese de julgamento: "O pagamento de multas e juros de mora com recursos do Fundo Partidário configura irregularidade. Porém, quando o valor é ínfimo em relação ao total das despesas, admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigatória restituição do montante ao erário".

Prestação de Contas Anual nº 0600076-11.2025.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 05.12.2025.

8790 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE APRECIOU A SUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão que deu provimento ao recurso eleitoral para afastar falha relativa à comprovação de despesas com combustíveis custeadas com recursos do FEFC, reconhecendo a irregularidade como formal e reputando suficiente o conjunto probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a existência de omissão quanto à análise da alegada ausência de correlação entre o combustível adquirido e os veículos abastecidos, bem como a aplicação integral do art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração exigem a demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC.

4. O acórdão embargado examinou de forma suficiente a regularidade da despesa com combustíveis, registrando a existência de nota fiscal em nome da campanha, contratos de locação dos veículos, inserção desses veículos na prestação de contas e relatório semanal compatível com o volume declarado.

5. A divergência temporal identificada no relatório semanal foi qualificada como falha formal, sem impacto na confiabilidade das contas, alinhando-se às manifestações técnicas constantes dos autos.

6. A discordância do embargante com a conclusão do julgador não caracteriza omissão. Embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscutir matéria decidida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: "A análise do conjunto documental que evidencia a regularidade da despesa com combustíveis afasta a alegação de omissão, não sendo os embargos de declaração via adequada para rediscutir matéria apreciada de forma suficiente pelo acórdão".

Embargos De Declaração No Recurso Eleitoral nº 0600512-98.2024.6.03.0001, Rel. Juiz Alex Lamy, 05.12.2025.

8791 - DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). NOTA FISCAL EMITIDA EM DUPLICIDADE. EXIGÊNCIA DE CANCELAMENTO FORMAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidata em face de acórdão do TRE/AP que manteve a desaprovação das contas de campanha das Eleições de 2024 e determinou a devolução de valores ao erário, em razão da identificação de despesas não comprovadas e de recursos de origem não identificada (RONI), especialmente diante da emissão de nota fiscal em duplicidade sem o devido cancelamento formal. A embargante alega contradição no julgado, sustentando que se trataria de erro meramente formal e que a exigência de cancelamento da nota junto à Secretaria da Fazenda importaria ônus excessivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade, contradição ou erro material que justifique a oposição de embargos de declaração, com eventual atribuição de efeitos infringentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração somente se prestam à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos

do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC, sendo os efeitos modificativos admitidos apenas de forma excepcional.

4. O acórdão embargado enfrentou expressamente os argumentos da embargante, destacando que a nota fiscal ativa (NF nº 361), sem comprovação de cancelamento formal, gera presunção de despesa realizada, não afastada por declaração unilateral do fornecedor. A ausência de pagamento vinculado à nota fiscal nº 361 e o vínculo do pagamento identificado com outra nota (NF nº 418) foram analisados, fundamentando a conclusão pela existência de recurso de origem não identificada (RONI).

5. A tentativa de rediscutir a valoração da prova e os fundamentos do julgado revela intuito infringente indevido na via estreita dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A simples alegação de erro formal na emissão de nota fiscal não afasta a caracterização de recurso de origem não identificada quando ausente o cancelamento formal do documento. 2. Declaração unilateral do fornecedor, sem valor fiscal ou registro junto à Secretaria da Fazenda, não comprova o cancelamento de nota fiscal perante a Justiça Eleitoral. 3. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão nem comportam efeitos infringentes quando ausentes vícios formais no acórdão recorrido".

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados expressamente no voto.

Embargos De Declaração No Recurso Eleitoral nº 0600191-42.2024.6.03.0008, Rel. Juiz Galliano Cei, 09.12.2025.

8792 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PRECLUSÃO. RONI. DESPESAS COM PESSOAL. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE FEFC. OMISSÃO DE DESPESA. NEM TODA OMISSÃO CONFIGURA RONI. EXCLUSÃO PARCIAL DE VALORES. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A demanda versa sobre recurso eleitoral interposto por candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Oiapoque/AP, que desaprovou as contas de campanha referentes às Eleições de 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 88.264,68.

2. A sentença de origem apontou irregularidades graves: (i) ausência de recibos eleitorais referentes a R\$ 14.712,70, classificados como recursos de origem não identificada; (ii) ausência de comprovação adequada de despesas com pessoal no valor de R\$ 21.727,00; (iii) omissão de despesas no valor de R\$ 40.868,50, classificadas como RONI; e (iv) transferência irregular de recursos do FEFC no total de R\$ 10.956,48 para candidatos não pertencentes à mesma coligação nas eleições proporcionais.

3. O recurso sustenta, em síntese: (i) a juntada tempestiva de documentos em embargos de declaração; (ii) atribuição equivocada de notas fiscais no valor de R\$ 18.468,50; (iii) responsabilidade do Diretório Estadual pela despesa de R\$ 22.400,00; e (iv) necessidade de aplicação dos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade para a transferência irregular do FEFC.

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, reconhecendo equívoco no lançamento de R\$ 18.468,50, mas mantendo as demais irregularidades e sugerindo o recolhimento de R\$ 69.796,18.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível considerar documentos juntados de forma extemporânea, à luz da preclusão; (ii) saber se a ausência de recibos eleitorais configura RONI; (iii) saber se foram comprovadas adequadamente as despesas com pessoal e se é devida a devolução dos valores correspondentes; e (iv) saber se a omissão de despesas nos valores de R\$ 18.468,50 e R\$ 22.400,00 caracteriza recursos de origem não identificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que as diligências devem ser cumpridas no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Os recorrentes foram intimados e apresentaram parte da documentação, mas deixaram de sanar as irregularidades no momento oportuno, inviabilizando a juntada posterior em embargos de declaração ou no recurso.

7. A natureza jurisdicional da prestação de contas atrai a aplicação das regras de preclusão, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, que assentou que a preclusão opera sempre que o ato processual não é praticado no momento oportuno, garantindo segurança jurídica e estabilidade processual ("A natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão..." – AgR-AREspEl nº 060647561, rel. Min. Alexandre de Moraes).

8. Este Tribunal Regional Eleitoral possui firme jurisprudência no mesmo sentido, reconhecendo que a juntada de documentos após o encerramento da fase de diligências é inadmissível, conforme decidido nos precedentes RE nº 0600345-48.2024.6.03.0012 (Ac. nº 8767/2025) e RE nº 0600392-55.2024.6.03.0001 (Ac. nº 8748/2025).

9. Quanto à ausência de recibos eleitorais, os arts. 7º e 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 exigem identificação formal de toda receita, inclusive de recursos próprios, o que não ocorreu quanto ao valor de R\$ 14.712,70, caracterizando adequadamente RONI.

10. Relativamente às despesas com pessoal, o art. 35, § 12, da mesma norma de regência determina a necessidade de detalhamento completo dos serviços, local de trabalho, atividades desempenhadas e justificativa do preço. Os contratos apresentados não atendiam a tais requisitos, conforme também reconhecido por este Tribunal em precedente recente (Ac. TRE/AP nº 8606, PCE nº 060138912, rel. Des. Agostino Silvério Júnior).

11. Sobre a transferência irregular de recursos do FEFC no valor de R\$ 10.956,48, o art. 17, §§ 2º e 2º-A, da Resolução 23.607/2019, veda o repasse para candidatos de partidos não coligados, caracterizando fonte vedada. A jurisprudência do TSE, citada no voto, é pacífica nesse sentido, reconhecendo a gravidade da irregularidade e rejeitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

12. No tocante à alegada omissão de despesas no valor de R\$ 18.468,50, o Ministério Público Eleitoral, mediante consulta ao sistema oficial de Nota Fiscal Eletrônica, comprovou que as notas fiscais foram emitidas equivocadamente no CNPJ dos recorrentes e posteriormente corrigidas para os reais destinatários. O precedente do TSE (Informativo TSE nº 3, ano XXIII) orienta que nem toda omissão de despesa revela

automaticamente RONI, devendo haver base fática concreta, o que levou ao afastamento da irregularidade.

13. Quanto às despesas com materiais impressos, no valor de R\$ 22.400,00, embora tenha havido omissão, não houve demonstração de que os recorrentes tenham utilizado recursos de origem não identificada, o que impede a caracterização de RONI, mas não afasta a irregularidade contábil, subsistindo motivo para a desaprovação das contas.

14. A soma das irregularidades remanescentes justifica a manutenção da desaprovação das contas, mas o valor a recolher deve ser reduzido para R\$ 47.396,18, excluindo-se R\$ 40.868,50 referentes a omissões de despesa que não configuram RONI.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso conhecido e parcialmente provido para excluir do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 40.868,50, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas de campanha.

Tese de julgamento: "1. A apresentação extemporânea de documentos em prestação de contas atrai a preclusão prevista no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; 2. A ausência de recibos eleitorais e a transferência irregular de recursos do FEFC configuram irregularidades graves; 3. Nem toda omissão de despesa caracteriza recurso de origem não identificada, devendo haver demonstração concreta de sua ocorrência".

Recurso Eleitoral nº 0600406-30.2024.6.03.0004, Rel. Juiz Agostino Silvério, 10.12.2025.

8793 - DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. INÉRCIA NA ENTREGA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO LEGAL.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2024 do Partido AGIR – Diretório Estadual do Amapá. O processo foi autuado automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), após declaração de inadimplência. Devidamente intimado, o partido manteve-se inerte, deixando de apresentar suas contas. O Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP) constatou ausência de movimentação financeira no período. Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas. Aberto prazo para manifestação final, novamente não houve resposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de apresentação das contas anuais por parte de partido político, ainda que sem movimentação financeira, autoriza o julgamento das contas como não prestadas e a consequente aplicação das sanções legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.604/2019 impõe aos partidos políticos o dever de apresentar prestação de contas anual, independentemente de terem movimentado recursos, a fim de garantir a transparência e a fiscalização da Justiça Eleitoral.

4. A omissão do partido em atender às intimações e apresentar documentos comprobatórios caracteriza descumprimento do dever legal, legitimando o julgamento das contas como não prestadas.

5. O julgamento das contas como não prestadas enseja a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do

Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até a regularização da situação perante a Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Contas julgadas como não prestadas.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prestação de contas, ainda que o partido não tenha movimentado recursos, enseja o julgamento das contas como não prestadas. 2. A inércia injustificada do partido político em cumprir sua obrigação legal de prestar contas acarreta a suspensão do repasse de recursos públicos, até a devida regularização".

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.604/2019, arts. 4º, V; 45, IV, a; 47, I; 58, caput. Res. TSE nº 23.571/2018, art. 54-B.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes expressamente citados no voto.

Prestação de Contas Anual nº 0600097-84.2025.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 11.12.2025.

8794 - DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral opôs embargos de declaração contra o Acórdão TRE/AP nº 8764/2025, que aprovou com ressalvas a prestação de contas de candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

2. Após reexame da matéria, o Tribunal aprovou as contas com ressalvas, reconhecendo a suficiência da documentação apresentada, a compatibilidade dos valores com o mercado local e o desempenho eleitoral do candidato (3.853 votos), que evidenciava a efetividade dos gastos.

3. Nos embargos de declaração, o Ministério Público Eleitoral alegou omissão quanto ao alcance e à validade das notas explicativas utilizadas para suprir informações dos contratos, sustentando ainda a ausência de enfrentamento de precedente do TSE (AgR-AREspEI 060247992/PR).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado deixou de enfrentar ponto essencial referente ao valor probatório das notas explicativas e ao precedente do TSE sobre a matéria, configurando omissão apta a ensejar o acolhimento de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência, ou incorra nas condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC (art. 1.022, parágrafo único).

6. No acórdão embargado, a questão relativa à suficiência dos documentos apresentados, incluindo os contratos e notas explicativas, foi expressamente examinada e solucionada, com indicação dos fundamentos utilizados.

7. O voto-vista vencedor analisou detalhadamente os elementos juntados, incluindo manifestação específica (ID 5083250) com justificativa de preços, descrição de funções, locais de trabalho e identificação dos contratados, concluindo pela regularidade da documentação.

8. O precedente do TSE citado pelo embargante (AgR-AREspEI 060247992/PR) refere-se a quadro fático distinto, no qual as notas explicativas não supriam elementos essenciais, situação diversa daquela verificada no caso concreto.

9. A distinção entre precedentes não configura omissão, mas resultado natural da análise das particularidades do processo.

10. O embargante não demonstra a existência de omissão real, mas manifesta inconformismo com o resultado do julgamento, buscando rediscutir o mérito por meio de embargos de declaração, via processual inadequada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "A mera discordância da parte quanto à conclusão adotada no acórdão, especialmente quando a decisão enfrenta de modo explícito todos os pontos suscitados, não configura omissão apta a ensejar embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão do mérito da causa".

Embargos de Declaração Na Prestação De Contas Eleitorais nº 0601354-52.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Agostino Silvério, 11.12.2025.

Destaques**ACÓRDÃO Nº 8754/2025**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600002-48.2025.6.03.0002
RECORRENTE: GILVAM PINHEIRO BORGES
ADVOGADA: SABRINA NERON BALTHAZAR - OAB/SC 41693
ADVOGADO: EDUARDO DE CARVALHO REGO - OAB/SC 33647
RECORRIDO: ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/PA 11751
RECORRIDO: MÁRIO ROCHA DE MATOS NETO
ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/PA 11751
RELATORA ORIGINÁRIA: JUÍZA KEILA UTZIG
RELATORA DESIGNADA: JUÍZA PAOLA SANTOS

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISPENDÊNCIA. AÇÕES FUNDADAS NOS MESMOS FATOS, MAS COM FUNDAMENTOS JURÍDICOS E EFEITOS DIVERSOS. DISTINÇÃO ENTRE AIME E AIJE. AFERIÇÃO DA GRAVIDADE PELO "CONJUNTO DA OBRA". NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença da Juíza Eleitoral da 2ª Zona de Macapá, que reconheceu identidade e litispendência entre a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e outras ações já em trâmite, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC.
2. O recorrente alegou que, embora os fatos narrados coincidam parcialmente, a AIME busca análise conjunta das condutas (tese do "conjunto da obra"), constituindo causa de pedir distinta, e apontou suposta violação ao art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 e aos princípios constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição.
3. Os recorridos sustentaram a legitimidade da sentença e destacaram identidade integral de partes, pedidos e fundamentação, configurando litispendência. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e sua reforma, reconhecendo elemento diferenciador na análise conjunta das condutas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se a existência de identidade fática entre a AIME e AIJEs anteriores configura litispendência e se a análise conjunta das condutas eleitorais pode ensejar autonomia da presente ação para fins de instrução e julgamento de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 337, § 1º, do CPC define litispendência por identidade de partes, pedido e causa de pedir. Os autos evidenciam que a presente AIME possui a mesma relação jurídica-base, partes e pedidos que as demais ações ajuizadas anteriormente, inclusive as AIJEs, que buscam responsabilização por abuso de poder.
6. Embora haja identidade fática entre a presente AIME e as AIJEs anteriormente ajuizadas, as ações não se confundem quanto à natureza e aos efeitos jurídicos pretendidos: a AIME tem natureza constitucional (art. 14, §10, da CF) e visa à desconstituição do mandato; ao passo que a AIJE é de natureza infraconstitucional (Lei Complementar nº 64/1990) e busca a cassação do diploma e a inelegibilidade.
7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a coincidência de fatos entre ações eleitorais não configura litispendência quando há diversidade de fundamentos e pedidos, sendo possível o julgamento conjunto, mas preservada a autonomia processual (RO nº 537003/TSE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 21/8/2018).
8. Ademais, a tese do recorrente sobre a aferição da gravidade do abuso de poder a partir do "conjunto da obra" é admitida pela jurisprudência do TSE (ED-RO nº 0601568-70/AM, Rel. Min. Sérgio Banhos, rel. designado Min. Carlos Horbach, DJe 16/11/2022; RO nº 0600309-61/SE, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 27/06/2017).
9. A sentença recorrida deixou de apreciar essa questão central, impedindo o exame do mérito e a produção de provas essenciais à análise global das condutas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido, para afastar o reconhecimento da litispendência, cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja realizada a instrução probatória e o julgamento de mérito da AIME.

Tese de julgamento: "A identidade de fatos entre AIME e AIJE não configura litispendência, diante da diversidade de fundamentos jurídicos e dos efeitos das ações, sendo admissível o processamento autônomo da AIME para análise da gravidade das condutas à luz do "conjunto da obra"."

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juízes Keila Utzig (Relatora), Mário Mazurek e Agostino Silvério (Presidente). Redigirá o acórdão a Juíza Paola Santos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 7 de outubro de 2025.

Juíza PAOLA SANTOS
Relatora Designada

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA KEILA UTZIG (Relatora):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Gilvam Pinheiro Borges contra sentença proferida pela Juíza Eleitoral da 2ª Zona de Macapá, que reconheceu a existência de identidade e litispendência entre a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e outros processos em trâmite – a saber: nº 0600077-24.2024.6.03.0002, nº 0600123-13.2024.6.03.0002, nº 0600159-55.2024.6.03.0002 e nº 0600160-40.2024.6.03.0002 – extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, o recorrente sustentou que a decisão violou o art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, bem como os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LV).

Alegou contradição no julgado, porquanto a litispendência teria sido reconhecida de forma parcial, sem considerar que a presente AIME busca a análise conjunta das condutas impugnadas, constituindo, assim, uma causa de pedir distinta. Argumentou que, em demandas anteriores, houve reconhecimento da prática de condutas vedadas, mas que a improcedência decorreu da ausência de gravidade isolada dos fatos.

Requeru, portanto, o provimento do recurso para determinar o retorno dos autos à origem, para instrução e julgamento de mérito, sob a ótica da gravidade global dos ilícitos.

Regularmente intimados, os recorridos Antônio Paulo de Oliveira Furlan e Mário Rocha de Matos Neto apresentaram contrarrazões. Defenderam a manutenção da sentença e ressaltaram que tanto a decisão de primeiro grau quanto o julgamento dos embargos de declaração evidenciaram a identidade integral entre partes, pedidos e fundamentos jurídicos das ações em cotejo, configurando litispendência.

Aduziram que a tentativa do recorrente de reavaliar fatos já apreciados, sob a justificativa de se considerar o denominado “conjunto da obra”, não merece guarida, porquanto inexistem elementos novos ou provas distintas daquelas já submetidas ao crivo judicial.

Por fim, sustentaram que a extinção do feito, sem resolução de mérito, mostrou-se medida correta e adequada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pelo conhecimento do recurso e pela reforma da sentença. Reconheceu a tempestividade e a legitimidade da insurgência e destacou que a presente AIME traz elemento diferenciador em relação às ações anteriores, uma vez que busca avaliar de forma conjunta condutas que, isoladamente, não atingiram a gravidade necessária, mas que, em apreciação global, poderiam configurar abuso de poder político e econômico.

Afirmou que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aferição da gravidade a partir do “conjunto da obra” e que a sentença recorrida se omitiu em enfrentar essa questão central.

Ressaltou, ademais, que a identidade de fatos entre AIME e AIJE não implica litispendência, dada a diversidade das consequências jurídicas de cada ação. Ao final, opinou pelo retorno dos autos à instância de origem para regular instrução e julgamento de mérito.

É o relatório.

VOTO ADMISSIBILIDADE

A SENHORA JUÍZA KEILA UTZIG (Relatora):

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele se conhece.

MÉRITO (VENCIDO)

A SENHORA JUÍZA KEILA UTZIG (Relatora):

Discute-se, na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), se a decisão de primeiro grau — que reconheceu a litispendência com outros processos e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil — deve ser mantida ou reformada.

Os processos que induziram à litispendência são os seguintes:

- 1. AIJE nº 06000-77.24:** ação de investigação judicial sobre suposto abuso de poder econômico, consistente na manutenção de identidade visual em bens públicos durante período vedado. A sentença julgou improcedente o pedido, por ausência de gravidade e de finalidade eleitoral comprovada. O Tribunal manteve a decisão, entendendo que os elementos eram genéricos e institucionais, sem potencial de influenciar o pleito. (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário a ser julgado em 30.09);
- 2. AIJE nº 0600123-13:** trata da inauguração da “Arena Beiradão” durante o evento cultural “Macapá Verão 2024”, com alegação de abuso de poder e conduta vedada. O TRE/AP concluiu que a estrutura era temporária, a divulgação ocorreu em redes sociais pessoais e não houve gravidade ou finalidade eleitoral comprovada. Recurso principal foi desprovido e recurso adesivo não conhecido.(com REsp para o TSE);
- 3. AIJE nº 0600159-55:** ação de investigação judicial eleitoral cumulada com representação por conduta vedada, questionando abuso de poder político e econômico por meio de shows, inaugurações e publicidade institucional. A inicial sustenta que a gestão municipal promoveu eventos e comunicação oficial com caráter personalista, exaltando o prefeito e sua esposa, vinculando-os diretamente às ações da prefeitura, o que configuraria ilícitos eleitorais (Suscitado conflito de competência, aguarda remessa para 14ª Zona Eleitoral de Macapá);
- 4. AIJE nº 0600160-40:** ação de investigação judicial eleitoral também cumulada com representação por conduta vedada, apontando o uso de servidores comissionados da prefeitura, durante expediente, para gravação e gestão de conteúdos nas redes sociais do prefeito e da primeira-dama. A inicial traz vídeos, fotos e dados de IP que demonstrariam o uso da máquina pública para promoção pessoal e eleitoral, caracterizando abuso de poder e

violação da legislação eleitoral (Suscitado conflito de competência, aguarda remessa para 14ª Zona Eleitoral de Macapá).

O recorrente alega que a sentença incorreu em erro ao reconhecer a litispendência, sustentando que haveria causa de pedir diferenciada, porquanto pretende-se, nesta demanda, a análise conjunta de condutas que, isoladamente, não atingiram a gravidade exigida, mas que, vistas de forma integrada, poderiam caracterizar abuso de poder político e econômico.

Aduz, ainda, que a decisão teria violado o art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 e princípios constitucionais como o da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

O art. 337, § 1º, do CPC dispõe que há litispendência quando se verifica identidade entre partes, pedido e causa de pedir. Consta dos autos que a presente ação tem como fundamento os mesmos fatos já narrados em outras demandas anteriormente ajuizadas (AIJEs e outras ações conexas), envolvendo os mesmos investigados e buscando, em essência, a mesma providência: responsabilização por abuso de poder.

Ainda que o recorrente defenda a existência de um elemento diferenciador — a análise conjunta das condutas —, a verdade é que não há inovação substancial. Os fatos já foram submetidos ao crivo judicial em diversas oportunidades, e a tese do “conjunto da obra” não altera a identidade entre as ações, pois a causa de pedir continua fundada nas mesmas condutas, e o pedido final permanece sendo a desconstituição do mandato obtido nas eleições.

Nesse sentido, andou bem a magistrada ao fundamentar suas conclusões, que trago a conhecimento:

*“...Constato a identidade de elementos entre esta AIME nº 06000002-48.2025.6.03.0002 e a AIJE nº 06000160-40.2024.6.03.0002, que apresentam as mesmas partes, sendo que no polo passivo da AIJE foram acrescidas a COLIGAÇÃO TRABALHANDO PELO POVO e RAYSSA CADENA FURLAN, sobre os seguintes fatos: 1) Realização de shows artísticos realizados pela PMM em 2023 e 2024; 2) Inaugurações de obras públicas; e 3) publicidade institucional realizada por meio de rede social oficial. Verifico que a causa de pedir e os elementos de prova utilizados na AIJE nº 0600160-40.2024.6.03.0002 (protocolizada em 19/12/2024) foram igualmente repetidos na presente 0600002-48.2025.6.03.0002 (protocolizada em 06/01/2025). Sabe-se que as consequências da AIJE são mais amplas quando comparadas à da AIME, já que a primeira enseja cassação de registro ou diploma e fixação de inelegibilidade, enquanto a segunda permite somente a cassação do mandato. Também verifico identidade de elementos entre esta AIME nº 06000002-48.2025.6.03.0002 e a AIJE nº 0600159-55.2024.6.03.0002, que apresentam as mesmas partes, sendo que no polo passivo da AIJE foram acrescidas a COLIGAÇÃO TRABALHANDO PELO POVO e RAYSSA CADENA FURLAN, quanto ao seguinte fato: servidores comissionados em horário de expediente para fins eleitorais e gestão de redes sociais. A ação versa sobre a possível configuração de conduta vedada e abuso de poder político, com fundamento no art. 73, da Lei nº 9.504/1997 e art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, com a utilização, pelo então candidato à reeleição ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN, de servidores comissionados da Prefeitura, durante o horário de expediente, para produzir conteúdo de campanha, bem como para gerir suas redes sociais e as da primeira-dama, RAYSSA CADENA FURLAN. Verifico que a causa de pedir e os elementos de prova utilizados na AIJE nº 0600159-55.2024.6.03.0002 (protocolizada em 19/12/2024) foram igualmente repetidos no presente 0600002-48.2025.6.03.0002 (protocolizada em 06/01/2025). Sabe-se que as consequências da AIJE são mais amplas quando comparadas às da AIME, já que a primeira enseja cassação de registro ou diploma e fixação de inelegibilidade, enquanto a segunda permite somente a cassação do mandato. **Nesse ponto específico sobre o eventual uso de servidores comissionados para fins eleitorais e gestão de redes sociais, em horário de expediente, reconheço a litispendência desta AIME nº 06000002-48.2025.6.03.0002 perante a AIJE nº 0600159-55.2024.6.03.0002. Logo, deve ser extinta sem resolução de mérito. Analiso a identidade de elementos entre esta AIME nº 06000002-48.2025.6.03.0002 e a AIME nº 0600004-18.2025.6.03.0002, cujos autores são COLIGAÇÃO MACAPÁ DA ESPERANÇA e PAULO CÉSAR LEMOS DE OLIVEIRA, este candidato***

não eleito no pleito de 2024 ao cargo de prefeito. Ambas apresentam o mesmo polo passivo. Verifico que, na inicial da AIME nº 0600004-18.2025.6.03.0002 (ID 122432550), os impugnantes apresentaram 2 (dois) núcleos de contexto fático-jurídico que envolvem a demanda: O primeiro cinge elementos de possíveis abusos eleitorais praticados pelos impugnados, no curso do processo eleitoral de 2024, dos quais tomaram conhecimento por intermédio de ações de investigação judicial eleitoral propostas por outros concorrentes. Relacionou os seguintes processos: nº 0600210-53.2024.6.14.0069, nº 0600123-13.2024.6.03.0002, nº 159-55.2024.6.03.0002, nº 160-40.2024.6.03.0002. O segundo núcleo evidencia possíveis violações à Lei de Responsabilidade Fiscal, na prática dos seguintes ilícitos: 1. Desrespeito ao limite prudencial com folha de pagamento; 2. Realização de despesas sem a correspondente fonte de custeio; 3. Gasto com publicidade além do previsto no orçamento; 4. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias; 5. Contratação além do quantitativo criado em lei; 6. Contratação de empresa terceirizada para camuflar a contratação de temporários. Quanto ao primeiro núcleo de ilícitos relacionados, passo a examinar cada um dos processos nº 0600210-53.2024.6.14.0069, nº 0600123-13.2024.6.03.0002, nº 159-55.2024.6.03.0002, nº 160-40.2024.6.03.0002, com a finalidade de verificação de conexão ou litispendência. Pois bem. Constatado que não tramitou em zona eleitoral, tampouco no segundo grau do Tribunal Regional Eleitoral a ação nº 0600210-53.2024.6.14.0069. **Logo, prejudicada a análise.** A AIJE nº 0600123-13.2024.6.03.0002 foi proposta por GILVAM PINHEIRO BORGES em desfavor de ANTONIO DE PAULA DE OLIVEIRA FURLAN, MARIO ROCHA DE MATOS NETO e COLIGAÇÃO TRABALHANDO PELO POVO. Trata de possíveis ilícitos eleitorais, quais sejam: (i) presença de candidato em inauguração ou evento assemelhado em período vedado – art. 77 da LE e art. 22 da Resolução TSE nº 23.735/2024; (ii) realização de inauguração com shows artísticos pagos pelo erário em período vedado – art. 75 da LE e art. 21 da Resolução TSE nº 23.735/2024; (iii) utilização de serviços custeados com recursos públicos para além de suas prerrogativas – art. 73, II da LE e art. 15, II Resolução TSE nº 23.735/2024; e (iv) abuso de poder político e econômico – art. 22 da LC 64/90. Ocorre que foram julgados totalmente improcedentes os pedidos da ação pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral (ID 122438240 - 0600123-13.2024.6.03.0002), e o processo atualmente se encontra em grau de recurso do TRE-AP. **Logo, reconheço a litispendência parcial, nesse ponto. A matéria não merece rediscussão.** A respeito da AIJE nº 159-55.2024.6.03.0002 e AIJE nº 160-40.2024.6.03.0002, como já relatado, foram propostas pelo candidato GILVAM PINHEIRO BORGES, encontram-se em fase de instrução neste juízo e, em relação a ambas, reconheço a conexão com esta AIME nº 06000002-48.2025.6.03.0002. Porém, em relação à AIME nº 0600004-18.2025.6.03.0002, trata-se de mera repetição dos fundamentos e elementos de prova já trazidos pelo autor da AIJE nº 159-55.2024.6.03.0002 e AIJE nº 160-40.2024.6.03.0002. Portanto, inviável a duplicidade de discussão da matéria em novos autos, dada a igualdade de fatos abordados. Logo, reconheci a litispendência parcial da AIME nº 0600004-18.2025.6.03.0002 quanto à causa de pedir já tratada na AIJE nº 159-55.2024.6.03.0002 e AIJE nº 160-40.2024.6.03.0002. A matéria não merece rediscussão. Remanesce como causa de pedir da AIME nº 0600004-18.2025.6.03.0002 apenas as questões relativas ao segundo núcleo de ilícitos, que não foram submetidas ao Judiciário Eleitoral em outros feitos. **Sendo assim, conclui-se pela ausência de conexão desta AIME nº 06000002-48.2025.6.03.0002 com a AIME nº 0600004-18.2025.6.03.0002, dada a desconfiguração de identidade de fatos conhecidos naquela ação.** É explícita a identidade da relação jurídica-base e probatória entre as ações, não havendo dúvidas sobre a identidade dessas duas causas de pedir com sobreposição de demandas idênticas. Por fim, no tocante à AIJE nº 0600077-24.2024.6.03.0002, constato que foram julgados totalmente improcedentes os pedidos da ação (ID 122438240 - 0600077-24.2024.6.03.0002), que atualmente se encontra em grau de recurso do TRE-AP. Seu objeto trata, em síntese, da utilização pelo prefeito, então candidato à reeleição, de símbolo de gestão para fins de promoção de sua candidatura em período vedado espalhados pela cidade em praças, órgãos públicos, veículos, uniformes e em publicações oficiais da Prefeitura de Macapá (PMM), cujas cores e elementos teriam sido também utilizados na propaganda eleitoral do candidato. E, ainda, trata da ocorrência de eventual abuso de poder durante o "Macapá Verão", pela utilização massiva dos símbolos da Administração Municipal nos eventos culturais e shows abertos ao público, nas mesmas cores que seriam utilizadas posteriormente na campanha do candidato. Logo, reconheço a litispendência parcial **desta AIME nº 06000002-48.2025.6.03.0002 com a AIJE nº 0600077-24.2024.6.03.0002.**

Cumpra-se destacar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que não se admite a multiplicação de ações com base nos mesmos fatos e contra as mesmas partes, sob pena de violação à segurança jurídica, à estabilidade processual e à economia dos atos judiciais. Cito julgado da Corte Superior, literal:

*“[...] Eleições 2016. Prefeito. Vice-prefeito. Vereador. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Identidade. Fatos. Provas. Partes. Litispendência. Reconhecimento. [...] 2. A litispendência caracteriza-se quanto há duas ou mais ações em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, hipótese que gera a extinção do segundo processo sem exame de mérito (arts. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC/2015). Trata-se de instrumento que prestigia a segurança jurídica, bem como a economia, a celeridade, a racionalidade e a organicidade da sistemática processual, evitando o manejo de inúmeras demandas que conduziriam ao mesmo resultado. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ‘[a] litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto’ [...] 4. **Na espécie, verifica-se inequívoca identidade entre a AIME 1-43 e a AIJE 554-27, circunstância que leva ao reconhecimento da litispendência da primeira em relação à segunda, pois se extrai da moldura do aresto regional que: a) ambas possuem a mesma base fática e probatória; b) há coincidência do polo ativo e, no tocante ao polo passivo, o da AIJE é mais extenso; c) a procedência dos pedidos na AIJE poderá acarretar, além da perda dos diplomas, a sanção de inelegibilidade, inexistindo nenhum efeito prático no prosseguimento da AIME. [...]” (grifamos)***

[\(Ac. de 15/4/2021 no AgR-REspEI n. 060053336, rel. Min. Luis Felipe Salomão.\)](#)

Embora se reconheça que AIME e AIJE possuem naturezas jurídicas distintas — a primeira de índole constitucional (art. 14, § 10, CF) e a segunda regulada pela LC nº 64/1990 —, no caso concreto não há distinção prática capaz de justificar a tramitação autônoma desta AIME. Isso porque os pedidos se confundem: em ambas se busca a desconstituição do mandato ou diploma em razão de suposto abuso de poder.

O simples fato de o autor pretender uma “avaliação integrada” das mesmas condutas não desnatura a identidade entre as ações já propostas, não sendo razoável admitir a perpetuação de litígios sobre fatos idênticos sob novas roupagens argumentativas.

Não procede a alegação de que a sentença afrontou os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição ou do devido processo legal. A extinção do feito, com fundamento na litispendência, é medida expressamente prevista em lei (CPC, art. 485, V), e busca resguardar a coerência do sistema processual.

O juízo de origem enfrentou de forma clara a questão, fundamentando a decisão na identidade entre partes, pedidos e causa de pedir. A opção pela extinção do processo não representa negativa de jurisdição, mas aplicação legítima da regra processual destinada a evitar decisões contraditórias e duplicidade de esforços judiciais.

Assim, diante da identidade integral entre as demandas, correta se mostra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da litispendência. A tese do “conjunto da obra” já foi suscitada e apreciada em feitos anteriores, não havendo qualquer elemento novo a justificar a rediscussão.

Dessa forma, **mantenho a sentença de primeiro grau em todos os seus termos e nego provimento ao recurso.**

É como voto.

VOTO

A SENHORA JUÍZA PALOLA SANTOS:

Senhor Presidente, peço vênia para divergir do voto da eminente Relatora, pois entendo que assiste razão aos argumentos trazidos pelo recorrente e pelo parecer do Ministério Público Eleitoral, e explico porque:

Inicialmente, cumpre destacar que a litispendência, nos termos do art. 337, § 1º, do CPC, exige a identidade tríplice entre as ações: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Embora se reconheça que há identidade fática entre a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME e as Ações de Investigação Judicial Eleitoral - AIJEs anteriormente propostas - ou seja, os mesmos eventos e condutas são narrados -, não se verifica a identidade jurídica necessária para configurar a litispendência.

A AIME, prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal, tem como objetivo específico a desconstituição do mandato eletivo obtido mediante abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Trata-se de ação de natureza constitucional, com rito próprio e finalidade distinta. Já a AIJE, regulada pela Lei Complementar nº 64/1990, visa à cassação do registro ou diploma e à decretação de inelegibilidade do candidato, sendo, portanto, ação de natureza infraconstitucional com efeitos jurídicos diversos.

Essa distinção é essencial. Ainda que os fatos narrados sejam os mesmos, a causa de pedir próxima - ou seja, o fundamento jurídico - e os efeitos jurídicos pretendidos são diferentes, logo, não há identidade suficiente para configurar litispendência.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao reconhecer que a identidade de fatos, por si só, não é suficiente para impedir a tramitação de ações com finalidades jurídicas diversas, podendo, inclusive, ser julgadas em conjunto ([vide Ac. TSE de 21/8/2018 no RO n. 537003, rel. Min. Rosa Weber.](#)).

Ademais, o recorrente sustenta que a presente AIME deve ser analisada sob a avaliação integrada de diversas condutas eleitorais, que, isoladamente, não foram consideradas graves, mas que, em conjunto, podem configurar o abuso de poder exigido para a procedência da ação.

Essa abordagem tem sido reiteradamente admitida pelo TSE, que reconhece que para a aferição da gravidade para fins de configuração do abuso do poder político ou econômico, deve considerar o denominado conjunto da obra, isto é, a análise concatenada de condutas que, se vistas isoladamente, podem não alcançar a gravidade exigida, mas que, examinadas em bloco, revelam **modus operandi** abusivo e apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito (ED-RO nº 0601568-70/AM, Rel. Min. Sérgio Banhos, Rel. designado Min. Carlos Horbach, DJe de 16/11/2022; RO nº 0600309-61/SE, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27/06/2017).

Ao extinguir o feito com base na litispendência, o juízo de origem deixou de enfrentar ponto essencial da controvérsia, qual seja, a existência de elementos novos e diferenciadores na presente AIME, especialmente a abordagem integrada dos fatos. Essa omissão compromete o devido processo legal e o direito à ampla defesa, pois impede o exame do mérito da ação e a produção de provas que poderiam demonstrar a gravidade das condutas.

O parecer do Ministério Público Eleitoral é claro ao reconhecer que a demanda traz elementos que justificam sua tramitação autônoma, justamente pela análise global dos fatos, o que reforça a necessidade de instrução probatória e julgamento de mérito. Ignorar essa perspectiva significa desconsiderar a jurisprudência consolidada da Corte Superior e impedir o pleno exercício da jurisdição eleitoral.

Diante do exposto, sou por afastar a preliminar de litispendência, reconhecendo que a presente AIME possui causa de pedir e pedidos distintos das AIJEs anteriormente ajuizadas. A sentença deve ser cassada, com o retorno dos autos ao juízo de origem para que se proceda à regular instrução e julgamento de mérito, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, voto pelo provimento do recurso para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para proceder à instrução e julgamento do mérito.

É o voto em divergência.

VOTO

O SENHOR JUIZ GALLIANO CEI:

Da mesma forma, peço vênia, e acompanho o voto divergente que foi apresentado. Já se reconheceu, no juízo de piso, várias irregularidades que, de forma individual, foram apontadas como não suficientes para prejudicar o certame eleitoral. Mas há necessidade de se fazer uma análise coletiva de todos os fatos para analisar no mérito da questão - o enfrentamento com provas - se há ou não a gravidade de forma conjunta, como bem colocou o parecer ministerial, e foi apresentado aqui, em sede recursal.

O não enfrentamento e o afastamento de forma primária, acaba por afrontar princípios constitucionais, conforme bem colocado pelo voto divergente. Dito isso, não me alongando, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, nos moldes do voto divergente, para que seja reformada a sentença de piso.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ MÁRIO MAZUREK:

Presidente, acompanho a eminente Relatora.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ ALEX LAMY:

Senhor presidente, eu vou pedir vista.

VOTO (ANTECIPAÇÃO)

A SENHORA JUÍZA GELCINETE LOPES:

Eu gostaria de antecipar o voto, acompanhando a divergência. Também reconhecendo a diversidade de causa de pedir, por conta de que essa ação, embora os fatos isoladamente tenham sido apreciados, os objeto das ações em separado das AIJE'S, mas essa ação de impugnação de mandato eletivo tem causa de pedir diversa, porque visa apreciar os fatos em conjunto, e por isso, entendo que a sentença merece ser cassada com o retorno dos autos ao juízo de origem.

Me filio à divergência.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600002-48.2025.6.03.0002
RECORRENTE: GILVAM PINHEIRO BORGES
ADVOGADA: SABRINA NERON BALTHAZAR - OAB/SC 41693
ADVOGADO: EDUARDO DE CARVALHO REGO - OAB/SC 33647
RECORRIDO: ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/PA 11751
RECORRIDO: MÁRIO ROCHA DE MATOS NETO
ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/PA 11751
RELATORA ORIGINÁRIA: JUÍZA KEILA UTZIG
RELATORA DESIGNADA: JUÍZA PAOLA SANTOS

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, após os votos dos Juízes Keila Utzig (Relatora) e Mário Mazurek negando-lhe provimento, e dos votos dos Juízes Paola Santos, Galliano Cei e Gelcinete Lopes dando-lhe provimento, pediu vista o Juiz Alex Lamy. Aguarda o Juiz Agostino Silvério (Presidente).

Sustentação oral: usaram da palavra, pelo recorrente, a Dra. Sabrina Balthazar e, pelos recorridos, a Dra. Amada Figueiredo.

Presidência do Juiz Agostino Silvério. Presentes os Juízes Mário Mazurek, Alex Lamy, Gelcinete Lopes, Keila Utzig (Relatora), Paola Santos e Galliano Cei, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti. Ausentes, justificadamente, os Juízes Carmo Antônio e Normandes Sousa.

Sessão de 30 de setembro de 2025.

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ ALEX LAMY:

Adoto o relatório apresentado na Sessão Jurisdicional de 30/9/2025.

Solicitei vista dos autos para proceder a uma análise mais detida da matéria, especialmente diante da existência de votos divergentes apresentados na sessão de julgamento. Após exame minucioso dos autos e das razões expostas, concluo que assiste razão aos eminentes julgadores que apresentaram posicionamento divergente, cujos fundamentos se mostram mais alinhados com a interpretação jurídica que entendo adequada ao caso, uma vez que não há que se falar em litispendência na forma que consta na sentença nem no voto proferido pela Eminente Juíza Relatora.

Para que se configure a litispendência, é necessário que três elementos estejam presentes de forma simultânea e cumulativa: as mesmas partes envolvidas, o mesmo pedido formulado e a mesma causa de pedir. A ausência de qualquer um desses requisitos impede o reconhecimento da duplicidade de ações. Trata-se de medida destinada a evitar a tramitação paralela de processos idênticos, o que comprometeria a segurança jurídica e a eficiência da prestação jurisdicional. Somente quando há perfeita coincidência entre esses três elementos é que se autoriza a extinção de uma das demandas, sem julgamento do mérito, por se tratar de repetição indevida de pretensão já submetida ao Poder Judiciário.

No presente caso, embora haja coincidência parcial entre os fatos descritos nesta ação e aqueles tratados em demandas anteriormente ajuizadas, verifica-se que as ações pretéritas se limitaram a examinar, de forma individualizada, atos supostamente ilícitos. Nessas ações, os pedidos foram dirigidos à análise isolada de condutas específicas, com pretensões restritas e autônomas.

Por outro lado, a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), no âmbito da qual foi interposto o recurso eleitoral ora em julgamento, apresenta causa de pedir própria e distinta, centrada em uma abordagem sistêmica das condutas imputadas. **O que se busca, nesta demanda, é a análise do conjunto das ações questionadas, consideradas em sua totalidade, com o objetivo de demonstrar a existência de um padrão reiterado e articulado de práticas potencialmente abusivas, cuja gravidade somente pode vir a se revelar com clareza quando examinadas de forma integrada.**

Trata-se, portanto, de uma nova perspectiva jurídica, voltada à verificação de eventual abuso de poder por meio da reunião e articulação de diversos fatos, que, embora isoladamente possam não atingir o grau de reprovabilidade exigido para a cassação de mandato, revelam, em conjunto, violação substancial aos princípios que regem a lisura e a legitimidade do processo eleitoral. Nessa perspectiva, ainda que os fatos tenham alguma correlação com os já submetidos à apreciação judicial, **a moldura jurídica em que agora são apresentados é diversa, assim como o pedido formulado, o qual se volta à apuração de suposto abuso de poder com fundamento na gravidade do conjunto dos atos praticados.**

Com essas considerações, afasto a jurisprudência apresentada na sentença. No primeiro julgado, Recurso Ordinário Eleitoral nº 0601423-80/AC, Relator Min. Edson Fachin, oriundo do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), porque, naquele caso, **"[a]s petições iniciais constituem, praticamente, cópias exatas revelando a sobreposição de demandas idênticas"**, situação que diverge da hipótese dos autos. No segundo julgado, AIME nº 0600002-25/AP, Relator Juiz Carlos Tork, oriundo desta Corte Regional, porque, de fato, naquele caso, havia identidade de causa de pedir, situação também distinta do caso sob exame.

No mais, não ignoro o precedente trazido pela eminente Relatora, oriundo do TSE. Todavia, ao presente caso, devem ser aplicados os precedentes, também daquele Tribunal, apontados pela Procuradoria Regional Eleitoral. Isso porque, para o reconhecimento da litispendência entre ações eleitorais, repita-se, exige-se identidade de partes, pedidos e, especialmente, dos fatos que compõem a causa de pedir. Nessa linha, **não há litispendência se a nova ação apresenta elementos ou provas inéditas ou propõe reanálise da gravidade das condutas com base no "conjunto da obra", que é "a concatenação de atos, por si sós, irregulares, mas que, quando analisados de maneira coordenada, demonstram modus operandi irregular e, conseqüentemente, cenário superlativo de ofensas advindo da escalada abusiva"** (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário Eleitoral nº 0601568-70/SE, Relator designado Min. Carlos Horbach, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 13/10/2022, DJe de 16/11/2022).

Assim, o TSE entende que, mesmo diante de fatos já analisados isoladamente, a nova perspectiva fática ou jurídica pode afastar a repetição da causa de pedir, impedindo o reconhecimento da litispendência, motivo pelo qual também afasto a aplicação da jurisprudência trazida pela parte recorrida.

Nesse sentido:

[...]

*Da alegada violação ao art. 337, §§§ 1º, 2º, e 3º, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial.
Ausência de litispendência*

8. Não se verifica a ocorrência de litispendência, tendo em vista que é possível o julgamento da presente ação de impugnação de mandato eletivo com base no conjunto dos fatos, ainda que já tenham sido objeto de análise de forma isolada em ações de investigação judicial eleitoral anteriores, a fim de verificar eventual gravidade a partir da reunião de todos os elementos. Além disso, o próprio Tribunal de origem reconheceu a ausência de identidade de partes em todas as ações e assinalou que há duas situações fáticas que

não foram suscitadas nas ações anteriores, a evidenciar que a causa de pedir da ação de impugnação de mandato eletivo é mais ampla que as demais.

9. Para o eventual reconhecimento do abuso de poder, objeto da presente ação de impugnação de mandato eletivo, é indispensável a análise sistêmica dos ilícitos tratados nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral 0600557-82.2020.6.13.0351, 0600984-79.2020.6.13.0351, 0600565-59.2020.6.13.0351, 0600562-07.2020.6.13.0351, somados aos dois fatos que ainda não foram apurados, para verificar se o conjunto das inúmeras condutas apontadas revela gravidade suficiente para comprovar a violação da isonomia e da lisura das eleições em favor dos eleitos.

10. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, **"a possibilidade de reconhecimento de litispendência entre ações eleitorais nas quais se discuta a mesma relação jurídica-base pressupõe identidade absoluta de fatos, inexistência de provas novas e ausência da pretensão de exame da gravidade sob a ótica do conjunto da obra"** (REspe 718-10, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 5.10.2018), elementos que não se verificam na espécie. [...].

[...] (Recurso Especial Eleitoral nº 0600002-31/MG, Relator Min. Floriano de Azevedo Marques, Acórdão de 02/04/2024, DJe de 16/4/2024, destaquei)

Ante o exposto, ACOMPANHAMENTO a divergência para DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ AGOSTINO SILVÉRIO (Presidente):

Eu ouvi atentamente todos os votos, e vejo aqui que a decisão de primeiro grau está correta. A litispendência no eleitoral tem algumas peculiaridades, quais são: bastam os mesmos fatos; que não haja outras provas; e que a ação não tenha sido proposta pelo MP; e isso se observa. Todos os fatos já foram discutidos em outras ações.

Eu vou ler um precedente que deixa bem encaixado nesse debate:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). IDENTIDADE. FATOS. PROVA. PARTES. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, anulou-se aresto do TRE/PI, por meio do qual se reconhece a a litispendência entre a AIME 1-43 (objeto dos presentes autos) e a AIJE 554-27, determinando-se o retorno do feito à origem para processamento regular.

2. A litispendência caracteriza-se quanto há duas ou mais ações em curso com as mesmas partes, causa de pedido e pedido, hipóteses que geram a extinção do segundo processo sem exame de mérito (arts. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC/2015). Trata-se de instrumento que prestigia a segurança jurídica, bem como a economia, a celeridade, a racionalidade e a organicidade da sistemática processual, evitando o manejo de inúmeras demandas que conduziram ao mesmo resultado.

3. Nos termos da proteção desta Corte Superior, "[a] litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto" (RO–EI 0601403–89/AC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 12/04/2020).

4. Na espécie, verifica-se identidade inequívoca entre a AIME 1–43 e a AIJE 554–27, excepto que leva ao reconhecimento da litispendência da primeira em relação à segunda, pois se extrai da moldura do aresto regional que: a) ambos possuem a mesma base fática e probatória; b) há coincidência do polo ativo e, no toque ao polo passivo, o da AIJE é mais extenso; c) a procedência dos pedidos na AIJE poderá acarretar, além da perda dos diplomas, uma sanção de inelegibilidade, inexistindo nenhum efeito prático no prosseguimento da AIME.

5. Agravo interno desde que, sucessivamente, negar provimento ao recurso especial e manter, por conseguinte, a extinção da AIME 1–43 sem exame de mérito (art. 485, V, do CPC/2015) diante da litispendência.

(AgR-REspEI nº 060053336 Acórdão SÃO RAIMUNDO NONATO-PI Relator(a): Mn. Luís Felipe Salomão Julgamento: 15/04/2021 Publicação: 03/05/2021)

Aqui, senhor Presidente, eu vejo, ao meu entendimento, que não faz sentido rediscutir as matérias em AIME para obter o mesmo provimento que pode ser alcançado nas ações anteriores, sem que haja novas provas e sem que a ação tenha sido proposta pelo MP, que é o fiscal da lei.

Assim, senhor Presidente, acompanho o bem lançado voto da ilustre Relatora.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600002-48.2025.6.03.0002
RECORRENTE: GILVAM PINHEIRO BORGES
ADVOGADA: SABRINA NERON BALTHAZAR - OAB/SC 41693
ADVOGADO: EDUARDO DE CARVALHO REGO - OAB/SC 33647
RECORRIDO: ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/PA 11751
RECORRIDO: MÁRIO ROCHA DE MATOS NETO
ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/PA 11751
RELATORA ORIGINÁRIA: JUÍZA KEILA UTZIG
RELATORA DESIGNADA: JUÍZA PAOLA SANTOS

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juizes Keila Utzig (Relatora), Mário Mazurek e Agostino Silvério (Presidente). Redigirá o acórdão a Juíza Paola Santos.

Presidência do Juiz Agostino Silvério. Presentes os Juizes Alex Lamy, Keila Utzig, Paola Santos (Relatora Designada) e Galliano Cej, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti. Os Juizes Mário Mazurek e Gelcnete Lopes votaram na 72ª Sessão Judiciária Ordinária, realizada em 30 de setembro de 2025.

Sessão de 7 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 8756/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (1327) Nº 0600094-71.2021.6.03.0000**EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL****EMBARGADO: SOLIDARIEDADE - SD****RELATORA: JUÍZA KEILA UTZIG****DIREITO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO PARTIDÁRIA. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021.****I. CASO EM EXAME**

1. Cumprimento de sentença derivado da desaprovação das contas anuais do Partido Republicano da Ordem Social (PROS/AP) relativas ao exercício financeiro de 2020, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 188.926,23, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

2. O Diretório Nacional do PROS, intimado para cumprimento da obrigação, permaneceu inerte, sendo o desconto realizado diretamente pela Secretaria de Orçamento e Finanças do TSE, na forma do art. 32-A, §1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

3. Posteriormente, ocorreu a incorporação do PROS pelo partido Solidariedade, suscitando discussão sobre a subsistência da obrigação de ressarcimento e a aplicabilidade do art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021, que veda a transferência de sanções a partidos incorporadores, o que ensejou a extinção do processo por perda superveniente de objeto.

4. A União apresentou embargos de declaração alegando omissão, sustentando que a obrigação de restituição ao Tesouro não configura sanção constitucionalmente protegida, mas obrigação civil, devendo ser exigida do partido incorporador, com respaldo no art. 5º da Resolução TSE nº 23.571/2018 (atualmente nº 23.709/2022) e precedentes de Tribunais Regionais Eleitorais.

5. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela manutenção da restituição dos recursos e reconheceu a nulidade da extinção sem previsão de contraditório ao partido incorporador, pedindo sua intimação para garantir a regularidade processual.

6. O partido Solidariedade foi intimado para regularizar sua representação processual, não o fazendo, apesar das diligências.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em verificar se a obrigação de ressarcimento decorrente da desaprovação de contas partidárias subsiste e é exigível em face do partido incorporador, diante da vedação prevista no art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021 à transferência de sanções.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O dever de ressarcimento ao erário possui natureza civil, patrimonial e ressarcitória, distinguindo-se das sanções eleitorais ou administrativas - tais como suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário - objeto da vedação constitucional estabelecida pela Emenda Constitucional nº 111/2021.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral afasta interpretação extensiva do art. 3º, I, da EC nº 111/2021 para que a proibição de transferência alcance obrigações de ressarcimento decorrentes da má gestão ou irregularidades financeiras (Ac. PetCiv n. 060002263).

10. A Resolução TSE nº 23.709/2022, em seu art. 5º, estabelece explicitamente que na hipótese de incorporação, o partido incorporador responde pelas obrigações e deveres do partido incorporado, inclusive quanto à prestação de contas e eventuais ressarcimentos.

11. Portanto, a obrigação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, com fundamento em irregularidades na aplicação de recursos públicos, sobrevive à incorporação e deve ser exigida do partido incorporador.

12. A extinção do cumprimento de sentença sem oportunizar contraditório ao partido incorporador foi suprida com a regularização da representação processual determinada, afastando a preliminar de nulidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar omissão.

14. Decisão extintiva reformada para determinar o prosseguimento regular do cumprimento de sentença em face do partido Solidariedade, incorporador do PROS, mantendo-se a obrigatoriedade de ressarcimento.

Tese de julgamento: "A obrigação de restituir valores ao Tesouro Nacional decorrentes da desaprovação de contas partidárias possui natureza civil e patrimonial, não se configurando como sanção sujeita à vedação de transferência prevista no art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021. A responsabilidade pelo ressarcimento transfere-se ao partido incorporador, que deve responder pela regularização do passivo financeiro".

Dispositivos relevantes citados: Art. 1.022, II, do CPC; art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021; art. 5º da Resolução TSE nº 23.571/2018 (atualmente nº 23.709/2022), art. 32-A, §1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022; art. 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão PetCiv n. 060002263, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, 15/8/2024.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, rejeitar a preliminar de ausência de intimação e, no mérito, acolhê-los para determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença em desfavor do SOLIDARIEDADE, na qualidade de incorporador do PROS, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 8 de outubro de 2025.

Juíza KEILA UTZIG
Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA KEILA UTZIG (Relatora):

Trata-se de cumprimento de sentença derivado do processo de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2020 do Partido Republicano da Ordem Social - PROS/AP, cujas contas foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 188.926,23, em razão de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, nos termos da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Diretório Nacional do PROS, intimado para o desconto da obrigação, manteve-se inerte, circunstância que levou o TRE/AP a determinar o desconto direto pela Secretaria de Orçamento e Finanças do TSE, com base no art. 32-A, § 1º, da Res.-TSE nº 23.709/2022.

Na sequência, sobreveio a informação de que o PROS fora incorporado pelo partido Solidariedade, circunstância que suscitou a discussão acerca da subsistência da obrigação de ressarcimento e da eventual aplicação do art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021, que veda a transferência de sanções aos partidos incorporadores. Em razão disso, foi proferida decisão extinguindo o processo por perda superveniente de objeto, em virtude da incorporação partidária.

Contra essa decisão, a União Federal, por intermédio da Advocacia-Geral da União, opôs embargos de declaração, sustentando omissão relevante. Argumenta que a devolução de valores ao Tesouro Nacional não configura "sanção" no sentido constitucional, mas sim obrigação de natureza civil decorrente da malversação de recursos públicos, devendo ser exigida do partido incorporador, nos termos do art. 5º, **caput**, da Res.-TSE nº 23.709/2022.

Aduz, ainda, que a EC nº 111/2021 alcança apenas sanções administrativas ou restritivas, não a restituição de valores indevidamente aplicados. Para embasar sua tese, trouxe precedentes de Tribunais Regionais Eleitorais (DF, MA e BA) que reconhecem a responsabilidade do partido incorporador em relação à obrigação de devolução de valores ao erário.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, destacou que o cumprimento da sentença refere-se à restituição de recursos do Fundo Partidário irregularmente aplicados e não à penalidade, ressaltando que a EC nº 111/2021 não pode ser interpretada como excludente da obrigação de devolução de verbas públicas mal utilizadas.

Defendeu, ainda, que a extinção do feito sem a prévia intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões configuraria nulidade processual, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, pugnou pela intimação do Diretório Nacional do Solidariedade, incorporador do PROS, para integrar a execução e responder pela obrigação.

O partido Solidariedade foi intimado a regularizar sua representação processual, tendo em vista ser o partido incorporador, e não o fez, apesar de reiteradamente diligenciado.

É o relatório.

VOTO ADMISSIBILIDADE

A SENHORA JUÍZA KEILA UTZIG (Relatora):

Os Embargos de Declaração são tempestivos, tendo sido opostos com fulcro no art. 1.022, II, do CPC, por suposta omissão da decisão que não teria distinguido a natureza jurídica da penalidade imposta (sanção **vs.** obrigação de ressarcimento). Conheço dos embargos.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO

A SENHORA JUÍZA KEILA UTZIG (Relatora):

O Ministério Público Eleitoral requer a intimação do Diretório Nacional do SOLIDARIEDADE para manifestação, ante a ausência de órgão partidário vigente no Amapá.

No entanto, a extinção da representação processual regional é justamente uma consequência da incorporação. Em razão da incorporação, o SOLIDARIEDADE sucede o PROS em direitos e obrigações, e o Diretório Nacional é a instância superior responsável pelo passivo, conforme o art. 28, § 6, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (citado pelo MPE).

Contudo, a oposição de Embargos de Declaração por parte da UNIÃO, buscando a reforma da decisão extintiva que beneficiou o SOLIDARIEDADE, impõe o contraditório. Desta forma, foi determinada a regularização da representação processual pelo partido, o que supre a ausência anterior da intimação, portanto, não persistindo a irregularidade levantada.

Rejeito a preliminar.

VOTO

A SENHORA JUÍZA KEILA UTZIG (Relatora):

A questão central reside em determinar a subsistência da obrigação de ressarcimento de valores após a incorporação do PROS pelo partido Solidariedade, considerando a vedação de transferência de sanções aos partidos incorporadores, prevista no art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e a legislação eleitoral aplicável corroboram o entendimento de que a obrigação de ressarcimento ao erário por irregularidades na aplicação de recursos públicos possui natureza civil e patrimonial, distinguindo-se

das sanções de caráter administrativo ou restritivo - como a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário - que, estas sim, são vedadas de transferência pela Emenda Constitucional nº 111/2021, trago a exemplificação ementa de julgado da Corte Superior:

*"[...] Partido político. Fusão. Órgãos estaduais e municipais das agremiações extintas. Prestação de contas. Sanção. Suspensão de repasse. Recursos. Fundo partidário. Responsabilidade. Art. 3º, I, da Emenda Constitucional n. 111/2011. Interpretação extensiva. Impossibilidade. [...] Da inaplicabilidade do art. 3º, I, da Emenda Constitucional n. 111/2021 às fusões de partidos 4. A agremiação requer seja conferida interpretação extensiva ao art. 3º, I, da Emenda Constitucional n. 111/2021, que trata da incorporação partidária e prevê anistia para as sanções aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, para que a hipótese ali prevista também alcance os casos de fusão de partidos. 5. **Esta Corte já se manifestou a respeito da matéria, consignando, no julgamento da Consulta 0600241-47, que 'a responsabilização da agremiação resultante da fusão de partidos deve persistir quanto às eventuais sanções aplicadas às agremiações originárias, em decorrência da desaprovação de suas contas' e que 'o status constitucional do dever de prestar contas - dentro de um sistema de monitoramento e fiscalização eficazes - impede que se confira interpretação extensiva ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 111/2021 para que seus efeitos passem a alcançar o instituto da fusão' [...]."** (grifo nosso)*

[\(Ac. de 15/8/2024 na PetCiv n. 060002263, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.\)](#)

Assim, a devolução de valores indevidamente aplicados não se enquadra no conceito de "sanção" alcançado pela norma constitucional.

A Resolução TSE nº 23.709/2022, que dispõe sobre a prestação de contas dos partidos políticos, estabelece, em seu art. 5º, a regra de sucessão de obrigações:

Art. 5º Para os efeitos desta resolução, o partido político que resultar de fusão ou incorporação é responsável pelas obrigações impostas ao partido político fusionado ou incorporado, observado, no que couber, o disposto na Resolução-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018.

Parágrafo único. Na incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado (EC nº 111/2021, art. 3º, I). (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023).

A obrigação de devolver ao erário valores provenientes do Fundo Partidário aplicados irregularmente não se confunde com sanções de natureza eleitoral ou administrativa. Trata-se de recomposição do patrimônio público diante de dano material.

A EC nº 111/2021 buscou evitar que as consequências políticas e administrativas de um partido - suas sanções - fossem transferidas a outro que o absorve. Todavia, a responsabilidade pela má gestão e o dever de restituição de verbas públicas, por sua natureza patrimonial, transferem-se ao partido incorporador, conforme o art. 5º da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Pelo exposto, a condenação à devolução de valores ao Tesouro Nacional, decorrente do mau uso de recursos do Fundo Partidário, não se enquadra na proibição de transferência de sanções prevista no art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021. A obrigação subsiste e deve ser exigida do partido incorporador.

Assim, voto pelo acolhimento dos embargos para corrigir a contradição quanto à aplicação da Emenda Constitucional nº 111/2021, para anular a decisão combatida e determinar a intimação do Diretório Nacional do Solidariedade, incorporador do PROS, para que integre a execução e, ainda, pela continuidade da execução do acórdão regional.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (1327) Nº 0600094-71.2021.6.03.0000

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SOLIDARIEDADE - SD

RELATORA: JUÍZA KEILA UTZIG

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, rejeitou a preliminar de ausência de intimação e, no mérito, acolheu-os para determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença em desfavor do SOLIDARIEDADE, na qualidade de incorporador do PROS, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Presidência do Juiz Agostino Silvério. Presentes os Juízes Mário Mazurek, Alex Lamy, Normandes Sousa, Keila Utzig (Relatora), Paola Santos e Galliano Ceí, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti. Ausente, justificadamente, o Juiz Carmo Antônio.

Sessão de 8 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 8763/2025

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600004-85.2025.6.03.0012

RECORRENTE: MARIA LUZINETE LAURET

ADVOGADA: ADARA KARYNE CARNEIRO CORTES - OAB/PA 30865

ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR - OAB/PA 5670-A

ADVOGADO: JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - OAB/AP 1488-A

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B

RECORRIDA: ANNE CAROLINE MONTEIRO PEREIRA

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B

RECORRIDO: SALMON DOS SANTOS SILVA SANTANA

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B

RECORRIDO: OSVALDO DE NAZARÉ COLARES FILHO

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B

RECORRIDO: JAIRISON ATAÍDE VALES

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B

RECORRIDA: JUCELI TRINDADE BARBOSA

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B

RECORRIDA: MARIA DE JESUS FERNANDES MELO

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B

RECORRIDA: RAQUELINE SHIRLEN DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B
RELATOR: JUIZ NORMANDES SOUSA

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA. INOVAÇÃO RECURSAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença de primeiro grau que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada para cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido MDB, referente às eleições municipais de 2024 em Porto Grande/AP.
2. A recorrente alegou fraude à cota de gênero, sustentando que três candidatas do partido obtiveram votações extremamente baixas (03, 17 e 42 votos), apresentaram prestações de contas idênticas e não realizaram atos de campanha, configurando candidaturas fictícias.
3. O Ministério Público Eleitoral apontou inovação recursal quanto à ausência de atos de campanha, pois tal argumento não constava da petição inicial, e manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.
4. A sentença de primeiro grau foi mantida, reconhecendo que a votação inexpressiva isolada e a prestação de contas padronizada não comprovam fraude à cota de gênero, especialmente diante da realidade de município pequeno e da ausência de outros elementos probatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se a votação inexpressiva, associada à prestação de contas padronizada e ausência de atos de campanha (argumento inovado), configura fraude à cota de gênero e justifica a cassação do DRAP do partido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O recurso é conhecido, pois preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos.
7. O argumento relativo à ausência de atos de campanha não foi apresentado na petição inicial, configurando inovação recursal vedada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-AREspE nº 060081894).
8. A jurisprudência do TSE, em consonância com a Súmula 73, exige prova robusta e indícios convergentes para reconhecimento da fraude à cota de gênero, não bastando a mera votação baixa ou prestação de contas padronizada.
9. No caso, as candidatas receberam recursos do fundo eleitoral, realizaram gastos com serviços contábeis, advocatícios e publicidade, e utilizaram a estrutura partidária para registrar suas campanhas, afastando a presunção de simulação.
10. Em municípios pequenos, é estatisticamente esperado que candidatos obtenham votações reduzidas, o que, isoladamente, não configura fraude.
11. Ausência de movimentação financeira e atos de campanha são indícios relevantes, mas não foram comprovados nos autos.
12. Assim, não há elementos suficientes para a caracterização da fraude à cota de gênero.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência da AIME.

Tese de julgamento: "A votação inexpressiva e a prestação de contas padronizada, isoladamente, não configuram fraude à cota de gênero, especialmente em municípios pequenos, sendo imprescindível a demonstração de outros elementos probatórios, como ausência de atos de campanha e movimentação financeira, para a caracterização da simulação de candidaturas. Inovação recursal quanto à ausência de atos de campanha impede sua apreciação".

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, Lei Eleitoral, Súmula 73 do TSE, AgR-AREspE nº 060081894.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 22 de outubro de 2025.

Juiz NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA (Relator):

O presente recurso eleitoral decorre da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por Maria Luzinete Lauret, que visa à cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido MDB, referente às eleições municipais de 2024 em Porto Grande/AP. A sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação, cuja controvérsia girou em torno da caracterização da fraude à cota de gênero e da suficiência dos elementos probatórios apresentados.

A recorrente apontou que três candidatas do MDB obtiveram votações extremamente baixas: Juceli Trindade Barbosa (03 votos), Maria de Jesus Fernandes Melo (17 votos) e Raqueline Shirlen da Silva Bezerra (42 votos). Alegou que tais números indicam ausência de competitividade e engajamento eleitoral, o que seria indicativo de candidaturas fictícias.

Destacou que as três candidatas apresentaram prestações de contas idênticas: arrecadação de R\$ 15.950,00 e gastos uniformes com serviços contábeis, advocatícios e publicidade. Alega que essa padronização revela ausência de campanha real e simulação de atividade eleitoral.

Afirmou que as candidatas não realizaram atos de campanha, não utilizaram redes sociais e não apresentaram propostas políticas. Esse argumento, embora relevante, foi considerado inovação recursal pelo Ministério Público, pois não constava da petição inicial.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, nas quais sustentaram que as candidatas obtiveram votos reais e tiveram campanhas registradas, desta forma, suas contas foram aprovadas pela Justiça Eleitoral, e que em localidades com menor densidade populacional e recursos limitados, é comum que os partidos adotem uma estrutura operacional padronizada para todos os seus candidatos. Isso inclui o uso dos mesmos fornecedores, profissionais e estratégias de campanha, o que pode resultar em prestações de contas semelhantes.

Prosseguiram, dizendo que a padronização de estrutura partidária, por si só, não configura fraude. Em municípios pequenos, como Porto Grande/AP, com cerca de 15.800 eleitores, é plausível que os partidos operem com recursos compartilhados para otimizar custos e logística.

Segundo a defesa, a jurisprudência mais recente do TSE e a tese fixada na ADI 6338 do STF afastam a exigência de prova de dolo ou conluio para caracterizar a fraude. A fraude pode ser reconhecida com base em elementos objetivos, como votação zerada ou inexpressiva, ausência de atos de campanha e prestações de contas padronizadas ou sem movimentação relevante. A exigência de prova subjetiva (dolo, má-fé, ajuste de vontades) tornaria a norma inócua, pois a fraude à cota de gênero é, por natureza, de difícil comprovação direta. Assim, este argumento não se sustenta diante da atual orientação jurisprudencial.

Finalizaram, argumentando que em municípios pequenos é comum que candidatos obtenham poucos votos, especialmente diante de um número elevado de concorrentes. Em Porto Grande, com 82 candidatos disputando vagas para vereador, é estatisticamente esperado que muitos obtenham votações reduzidas. No entanto, a votação inexpressiva é apenas um dos elementos que, combinados com outros, podem indicar candidatura fictícia, e isso não restou demonstrado nos autos.

O parecer destacou que houve inovação recursal quanto à ausência de atos de campanha, pois o argumento da ausência de atos de campanha - como uso de redes sociais, divulgação de propostas ou presença pública - não foi apresentado na petição inicial da AIME, sendo introduzido apenas no recurso eleitoral. Por isso, trata-se de inovação recursal, vedada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O parecer enfatizou que a jurisprudência do TSE exige prova robusta e indícios convergentes para reconhecer a fraude à cota de gênero. A mera existência de votação baixa ou contas padronizadas não é suficiente. O MPE assentou que as candidatas apontadas como fictícias receberam recursos do fundo eleitoral, realizaram gastos com serviços contábeis, advocatícios e publicidade, e utilizaram a estrutura partidária para registrar suas campanhas.

Finalizou, afirmando que a votação inexpressiva, isoladamente, não configura fraude à cota de gênero. É necessário que esse dado esteja acompanhado de outros elementos, como ausência de atos de campanha e movimentação financeira, desta forma, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA (Relator):

O recurso apresenta todos os pressupostos objetivos e subjetivos, dele conheço.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA (Relator):

O argumento relativo à ausência de atos de campanha - como uso de redes sociais, divulgação de propostas ou presença pública - não foi apresentado na petição inicial da AIME, sendo introduzido apenas na fase recursal. Trata-se, portanto, de inovação recursal, vedada pela jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme decidido no AgR-AREspE nº 060081894, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, é inadmissível a apreciação de tese não submetida ao juízo de origem, por configurar preclusão consumada. Assim, este fundamento não pode ser considerado para fins de reforma da sentença.

A jurisprudência do TSE, especialmente após a edição da Súmula 73, exige prova robusta e indícios convergentes para o reconhecimento da fraude à cota de gênero. A mera existência de votação baixa ou prestação de contas padronizada não é suficiente para configurar a simulação de candidaturas.

No caso dos autos, não se verifica a presença de elementos adicionais que corroborem a tese de fraude. Não há testemunhos, documentos ou confissões que indiquem que as candidaturas foram lançadas apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo exigido por lei.

As candidatas apontadas como fictícias receberam recursos do fundo eleitoral, realizaram gastos com serviços contábeis, advocatícios e publicidade, e utilizaram a estrutura partidária para registrar suas campanhas. Esses elementos, embora não sejam conclusivos, indicam que houve, ao menos formalmente, uma atuação eleitoral.

A jurisprudência tem reconhecido que a ausência de movimentação financeira e de atos de campanha são indícios relevantes de fraude. No entanto, no presente caso, há registros de despesas e de estrutura partidária utilizada, o que afasta a presunção de simulação.

A votação inexpressiva, isoladamente, não configura fraude à cota de gênero. Em municípios pequenos, como Porto Grande, com cerca de 15.800 eleitores e 82 candidatos ao cargo de vereador, é estatisticamente esperado que muitos obtenham votações reduzidas.

A baixa votação deve ser analisada em conjunto com outros elementos, como ausência de campanha e de movimentação financeira. No presente caso, não há prova de que as candidatas deixaram de realizar campanha ou que tenham atuado com o propósito de simular o cumprimento da cota.

Diante do exposto, e acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso eleitoral, mantendo-se a sentença de improcedência da AIME por seus próprios fundamentos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600004-85.2025.6.03.0012
RECORRENTE: MARIA LUZINETE LAURET
ADVOGADA: ADARA KARYNE CARNEIRO CORTES - OAB/PA 30865
ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR - OAB/PA 5670-A
ADVOGADO: JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - OAB/AP 1488-A
RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B
RECORRIDA: ANNE CAROLINE MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B
RECORRIDO: SALMON DOS SANTOS SILVA SANTANA
ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B
RECORRIDO: OSVALDO DE NAZARÉ COLARES FILHO
ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B
RECORRIDO: JAIRISON ATAÍDE VALES
ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B
RECORRIDA: JUCELI TRINDADE BARBOSA
ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B
RECORRIDA: MARIA DE JESUS FERNANDES MELO
ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B
RECORRIDA: RAQUELINE SHIRLEN DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-B
RELATOR: JUIZ NORMANDES SOUSA

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sustentação oral: usaram da palavra, pela recorrente, o Dr. Inocêncio Mártires e, pelos recorridos, o Dr. Fábio Garcia.

Presidência do Juiz Carmo Antônio. Presentes os Juizes Mário Mazurek, Alex Lamy, Normandes Sousa (Relator), Keila Utzig, Paola Santos e Galliano Ceí, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti. Ausente, justificadamente, o Juiz Agostino Silvério.

Sessão de 22 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 8782/2025**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600363-87.2024.6.03.0006****RECORRENTE: RARIOMAR BRITO MENDES****ADVOGADO: JOSÉ MILTON GOMES DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/AP 2012-A****RELATOR: JUIZ AGOSTINO SILVÉRIO**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. DIVERGÊNCIA NO LANÇAMENTO CONTÁBIL. RONI. INAPLICABILIDADE DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas referente à campanha eleitoral para o cargo de prefeito nas Eleições 2024, julgada pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 70.000,00.
2. A sentença registrou as seguintes irregularidades: entrega intempestiva da prestação de contas; ausência de extratos bancários físicos; ausência de comprovação de gastos com recursos do FEFC no valor de R\$ 40.000,00; divergência de lançamento de despesa no valor de R\$ 30.000,00; e omissão de despesas também no valor de R\$ 30.000,00, classificadas como RONI.
3. O recurso interposto sustenta, em síntese: que as falhas formais não comprometem a análise contábil; que os gastos com FEFC estariam comprovados; que a divergência de lançamento seria erro material já retificado; que a omissão de despesas não configuraria RONI por inexistência de dolo ou ingresso irregular de valores; e que o montante pendente, após correções, seria de apenas R\$ 4.000,00.
4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, destacando a gravidade das irregularidades, a insuficiência da documentação apresentada e a necessidade de rigor na comprovação de gastos com recursos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve comprovação adequada das despesas realizadas com recursos do FEFC; (ii) saber se a divergência de lançamento de despesas configura erro material ou irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas; (iii) saber se a omissão de despesas no valor de R\$ 30.000,00 configura recurso de origem não identificada (RONI).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de comprovantes adequados relativos às despesas custeadas com recursos do FEFC viola os arts. 53, II, "c", e 60, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impedindo a aferição da regularidade da destinação de recursos públicos.
7. O TSE possui firme entendimento de que a falta de comprovação adequada de despesas impede a aprovação das contas, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades ultrapassam 10% do total movimentado na campanha. Como assentado: "A ausência de comprovação adequada das despesas inviabiliza a aprovação das contas, não sendo aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades superam 10% do total movimentado na campanha" (ED no AgR-AREspE nº 060203261/PA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 02/06/2025).
8. Quanto à omissão de despesa e sua eventual caracterização como RONI, o TSE estabelece distinção entre os institutos e afasta a presunção automática de RONI quando inexistentes elementos probatórios que demonstrem o ingresso de valores de origem não identificada. Consoante consignado: "Nem toda omissão de despesa revela, por si só, Recurso de Origem Não Identificada (Roni), devendo ser evidenciados elementos fáticos e probatórios que demonstrem tal hipótese" (Informativo TSE nº 3/2021, AgR no REspE nº 0601272-65, Rel. Min. Sérgio Banhos).
9. No caso concreto, embora configurada a omissão de registro de despesas no valor de R\$ 30.000,00, não há elementos probatórios que indiquem o ingresso de recursos sem origem identificada, motivo pelo qual não se reconhece a existência de RONI, afastando-se a determinação de recolhimento dessa quantia ao Tesouro Nacional.
10. Não há espaço para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a irregularidade relativa à ausência de comprovação de despesas com recursos do FEFC alcança valor superior a 10% do total movimentado na campanha, além de se tratar de recurso público que exige comprovação rigorosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido para excluir do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 30.000,00, mantendo-se, porém, a desaprovação das contas e o recolhimento do montante de R\$ 40.000,00

referente às despesas com recursos do FEFC não comprovadas.

Tese de julgamento: "A omissão de registro de despesas não configura automaticamente recurso de origem não identificada (RONI), exigindo prova do ingresso de valores sem origem identificada; a ausência de comprovação de despesas custeadas com recursos do FEFC constitui irregularidade grave, que inviabiliza a aprovação das contas e impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando o valor irregular supera 10% do total movimentado".

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 27 de novembro de 2025.

Juiz AGOSTINO SILVÉRIO
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ AGOSTINO SILVÉRIO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Rariomar Brito Mendes**, candidato ao cargo de Prefeito pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), nas Eleições Municipais de 2024, no Município de Santana/AP, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Santana/AP, que desaprovou as contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 70.000,00**.

A sentença recorrida apontou as seguintes irregularidades: a) entrega intempestiva da prestação de contas - reconhecida como irregularidade meramente formal; b) ausência de extratos bancários físicos - reconhecida como falha meramente formal, superada pela análise dos extratos eletrônicos; c) ausência de comprovação de gastos com recursos do FEFC no valor de R\$ 40.000,00, violando os arts. 53, II, "c", e 60, *caput*, § 1º, I a IV, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; d) divergência de lançamento de despesa com o fornecedor Celivaldo Picanço Júnior, cujo valor declarado (R\$ 4.000,00) diverge substancialmente do efetivamente pago (R\$ 34.000,00); e) omissão de despesas no valor de R\$ 30.000,00, detectadas por consulta aos sistemas da Justiça Eleitoral, classificadas como recursos de origem não identificada (RONI).

Os recorrentes alegam, em síntese, que: (i) a entrega intempestiva e a ausência de extratos físicos são meras falhas formais que não comprometem a análise contábil; (ii) a comprovação dos gastos com o FEFC foi devidamente apresentada, devendo eventuais insuficiências ser relativizadas pelos princípios da razoabilidade e boa-fé; (iii) A divergência de lançamento configura erro material já sanado, pois a nota fiscal de R\$ 30.000,00 refere-se à empresa J Mateus de M Alencar Ltda - ME (serviços de mídia digital), tendo sido lançada erroneamente com nome diverso; (iv) os R\$ 30.000,00 caracterizados como RONI decorrem de omissão ou erro de registro contábil, sem dolo, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; (v) após as correções, o valor pendente seria de apenas R\$ 4.000,00, não havendo indício de fraude ou má-fé.

O **Ministério Público Eleitoral**, em parecer fundamentado da Procuradora Regional Eleitoral Sarah Teresa Cavalcanti de Britto, manifestou-se pelo **conhecimento e não provimento do recurso**, sustentando que: as irregularidades formais denotam negligência na organização da campanha; a simples juntada de documentos não garante sua aptidão para comprovar efetivamente a despesa com FEFC; o erro material de R\$ 30.000,00 revela grave deficiência na escrituração contábil primária; a ausência de dolo não afasta a irregularidade de RONI; as falhas não se resumem a um valor residual, mas incluem RONI substancial, insuficiência na comprovação de FEFC e erros de lançamento; e a circunstância de não ter sido eleito não exime da obrigação de prestar contas corretamente.

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO

O SENHOR JUIZ AGOSTINO SILVÉRIO (Relator):

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto no prazo legal de 3 (três) dias previsto no art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019. É cabível, nos termos do art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e art. 85 da mesma Resolução de regência, provindo de parte legítima e interessada.

Desse modo, **conheço do recurso.**

MÉRITO

O SENHOR JUIZ AGOSTINO SILVÉRIO (Relator):

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC (R\$ 40.000,00)

A sentença recorrida constatou que não foram apresentados comprovantes adequados das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de **R\$ 40.000,00**.

Sobre o tema, estabelecem os arts. 53, II, "c", e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. *Constarão da prestação de contas:*

(...)

II - *os demonstrativos contábeis com:*

(...)

c) *a identificação dos cheques recebidos, emitidos e endossados, bem como dos recursos transitados por transferência eletrônica de depósitos;*

Art. 60. *As contas de campanha eleitoral devem ser prestadas em conformidade com as normas estabelecidas nesta resolução, com a documentação que comprove sua regularidade.*

§ 1º *Deverão ser apresentados os seguintes documentos, conforme a espécie:*

I - *extratos da conta bancária específica;*

II - *comprovantes de depósitos e de transferências eletrônicas efetuadas;*

III - *documentos fiscais das despesas efetuadas;*

IV - *recibos eleitorais de doações recebidas.*

A transparência na utilização do FEFC, recurso público destinado ao financiamento de campanhas eleitorais, é pilar fundamental da fiscalização das contas eleitorais e da higidez do processo democrático.

O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência firme no sentido de que **a ausência de comprovação adequada das despesas inviabiliza a aprovação das contas**:

"A fiscalização do TSE é firme no sentido de que a ausência de comprovação adequada das despesas inviabiliza a aprovação das contas, não sendo aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades superam 10% do total movimentado na campanha."

(ED no AgR-AREspE nº 060203261/PA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 02/06/2025)

No caso concreto, os recorrentes alegam genericamente que "foram juntados documentos que demonstram a contratação de serviços de campanha" e que "tendo sido apenas um erro da contabilidade na identificação do documento".

Contudo, ao analisar os autos, verifica-se que não foram juntados documentos para comprovar as referidas despesas. Nesse sentido, a análise técnica realizada pelo Cartório Eleitoral, ratificada pelo Ministério Público Eleitoral e pela sentença recorrida, concluiu pela ausência de comprovação adequada de despesas no valor de R\$ 40.000,00.

Os recorrentes não trouxeram aos autos, nem na fase de diligência nem neste recurso, elementos concretos capazes de infirmar tal constatação. A alegação genérica de "erro da contabilidade" não é suficiente para afastar a irregularidade devidamente fundamentada.

Tratando-se de recursos públicos do FEFC, a exigência de comprovação rigorosa é ainda mais premente, não sendo admissível a relativização sob o argumento de boa-fé ou razoabilidade quando ausente a documentação comprobatória essencial.

Mantenho, portanto, a irregularidade e a determinação de recolhimento de R\$ 40.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

DA DIVERGÊNCIA DE LANÇAMENTO DE DESPESA

A sentença apontou erro material relevante no lançamento da despesa com o fornecedor Celivaldo Picanço Júnior, cujo valor declarado (R\$ 4.000,00) diverge substancialmente do efetivamente pago (R\$ 34.000,00).

Os recorrentes alegam que "a nota fiscal no valor de 30 mil é referente à EMPRESA J MATEUS DE M ALENCAR LTDA - ME referente aos serviços de mídia digital, tendo sido lançada erroneamente no sistema com nome diverso".

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, reconhece que "embora a retificação tenha ocorrido, a magnitude do erro inicial, consistente em uma diferença de R\$ 30.000,00, e o lançamento a fornecedor incorreto, revela uma grave deficiência na escrituração contábil primária da campanha".

De fato, erros dessa magnitude não podem ser tratados como meras impropriedades formais. A divergência de R\$ 30.000,00 e a atribuição da despesa a fornecedor incorreto comprometem gravemente a confiabilidade dos registros contábeis iniciais e dificultam substancialmente a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Tal irregularidade, por si só, caracteriza falha grave na gestão financeira e contábil da campanha, justificando a desaprovação das contas, ainda que tenha havido posterior tentativa de correção.

Esta irregularidade subsiste como fundamento autônomo para a desaprovação das contas.

OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESA. DISTINÇÃO ENTRE OMISSÃO DE DESPESA E RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI)

A questão central que demanda análise mais detida reside em saber se a omissão de registro de despesas no valor de **R\$ 30.000,00** configura, automaticamente, recurso de origem não identificada (RONI), com a consequente determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

A **omissão de despesa** consiste na ausência de registro, no sistema de prestação de contas (SPCE-Web), de gastos efetivamente realizados durante a campanha eleitoral. Trata-se de irregularidade que compromete a transparência e dificulta a fiscalização das contas, configurando descumprimento do dever de prestar contas de forma completa e fidedigna.

Já o **recurso de origem não identificada (RONI)** caracteriza-se pela utilização, na campanha eleitoral, de recursos financeiros cuja origem não foi devidamente identificada e comprovada. Pressupõe a **efetiva entrada de valores no caixa da campanha** sem a devida identificação da fonte.

São conceitos distintos, embora possam, em determinadas situações, ocorrer simultaneamente.

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que **nem toda omissão de despesa revela, por si só, recurso de origem não identificada**, devendo-se proceder à análise das circunstâncias concretas de cada caso.

Nesse sentido, o **Informativo TSE nº 3, Ano XXIII**, publicado em 15 de fevereiro a 7 de março de 2021, destacou o julgamento do **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601272-65** (Rel. Min. Sérgio Banhos, sessão virtual de 19 a 25/02/2021), no qual aquela Corte Superior assentou que:

"Nem toda omissão de despesa revela, por si só, Recurso de Origem Não Identificada (Roni), devendo ser evidenciados elementos fáticos e probatórios que demonstrem tal hipótese, afastada a mera inferência.

(...) é consabido que nem toda omissão de despesa evidencia recurso de origem não identificada, decorrendo da análise do caso concreto a decisão do julgador sobre a configuração ou não de Roni".

Esse entendimento, impõe ao julgador o dever de **analisar concretamente** se a omissão de despesa está acompanhada de elementos que demonstrem a efetiva utilização de recursos sem origem identificada, não sendo suficiente a mera presunção ou inferência automática.

No caso dos autos, a sentença recorrida classificou como RONI o valor de **R\$ 30.000,00**, referente a despesas detectadas por consulta aos sistemas da Justiça Eleitoral, mas não registradas na prestação de contas.

Analisando detidamente os elementos constantes dos autos, verifica-se que: a) Há efetivamente **omissão de registro** de despesas no sistema SPCE-Web; b) os recorrentes alegam que se trata da mesma nota fiscal de R\$ 30.000,00 mencionada no item anterior (J Mateus de M Alencar Ltda - ME, serviços de mídia digital), erroneamente lançada; c) não foram apresentados elementos fáticos e probatórios concretos que demonstrem que os recorrentes **receberam e utilizaram recursos financeiros adicionais** de origem não identificada para custear despesas paralelas.

A caracterização de RONI exige a demonstração de que **efetivamente ingressaram recursos no caixa da campanha** sem a devida identificação de origem, para posterior utilização em despesas eleitorais.

A mera omissão de registro, quando associada a erro confesso de lançamento da mesma despesa com atribuição a fornecedor incorreto, não permite concluir, automaticamente, pela existência de RONI.

Nesse contexto, é possível que tenha havido: erro material na emissão ou registro do documento fiscal; ou duplicidade de lançamento da mesma despesa com valores ou fornecedores diferentes.

Desse modo, no caso concreto, a ausência de elementos que permitam confirmar a utilização de recursos financeiros adicionais de origem não identificada **impede a determinação de recolhimento** do valor de R\$ 30.000,00 ao Tesouro Nacional.

Importante ressaltar que **a exclusão do referido valor do montante a ser recolhido não implica afastamento da irregularidade**. A omissão de registro constitui falha que justifica plenamente a manutenção da desaprovação das contas, sobretudo quando somadas às demais irregularidades reconhecidas.

O que se afasta é apenas a presunção automática de que tal omissão configure RONI, com a consequente determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, aplicando-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que **a confirmação do uso de recursos de procedência não identificada depende da presença de elementos fáticos e probatórios que demonstrem essa circunstância, não sendo possível a sua inferência**.

INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Os recorrentes invocam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que, após as correções, o valor pendente seria de apenas R\$ 4.000,00, além de não terem sido eleitos, não haver indício de fraude ou má-fé, ter havido tentativa de saneamento, e que as falhas não comprometeram a fiscalização.

De fato, a jurisprudência do TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para relevar irregularidades em contas eleitorais quando estas correspondem a valor absoluto reduzido (até 1.000 UFIRs - R\$ 1.064,10) ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesas), conforme mencionado na própria sentença recorrida.

Contudo, no caso concreto, as irregularidades **não se resumem a um único valor residual**, mas incluem: a) **ausência de comprovação de despesas com FEFC no valor de R\$ 40.000,00** - irregularidade material grave que compromete a destinação de recursos públicos e impede a verificação da regularidade dos gastos; b) **erro grave de escrituração contábil** - divergência de R\$ 30.000,00 e atribuição a fornecedor incorreto, revelando grave deficiência na gestão financeira primária da campanha; e c) **omissão de registro de despesas** - que, embora não configure RONI para fins de devolução, constitui irregularidade grave que compromete a transparência.

O montante de R\$ 40.000,00 (recursos do FEFC não comprovados), considerando o total arrecadado pela campanha, representa percentual superior a 10%, afastando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, conforme asseverou o Ministério Público Eleitoral, **a circunstância de o candidato não ter sido eleito não o exime da rigorosa obrigação de prestar contas de forma clara e completa**, especialmente quando se trata de recursos públicos.

A tentativa de saneamento mediante prestação retificadora, embora demonstre boa-fé, **não sana os vícios originais** e a materialidade das irregularidades graves constatadas, que comprometem a transparência, a fidedignidade e a confiabilidade da prestação de contas.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou **provimento parcial** ao recurso para:

I. Excluir do montante a ser recolhido o valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), referente às omissões de despesas que, embora configurem irregularidades graves passíveis de ensejar a desaprovação das contas, não possuem elementos fáticos e

probatórios que demonstrem a efetiva utilização de recursos de origem não identificada, aplicando-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que nem toda omissão de despesa revela, por si só, recurso de origem não identificada;

II. Manter a desaprovação das contas de campanha, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando as seguintes irregularidades graves verificadas nos autos: ausência de comprovação adequada de despesas com recursos do FEFC no valor de R\$ 40.000,00; erro grave de escrituração contábil (divergência de R\$ 30.000,00 e atribuição a fornecedor incorreto); e omissão de registro de despesas no valor de R\$ 30.000,00.

III. Determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), do valor de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais), correspondente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) utilizados sem comprovação documental adequada, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600363-87.2024.6.03.0006

RECORRENTE: RARIOMAR BRITO MENDES

ADVOGADO: JOSÉ MILTON GOMES DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/AP 2012-A

RELATOR: JUIZ AGOSTINO SILVÉRIO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Carmo Antônio. Presentes os Juizes Agostino Silvério (Relator), Alex Lamy, Normandes Sousa, Keila Utzig, Paola Santos e Galliano Cei, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Milton Souza.

Sessão de 27 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 8788/2025

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600409-61.2024.6.03.0011

RECORRENTE: WILSON DE SOUSA FILHO

ADVOGADA: LEANE CARDOSO MIRANDA - OAB/AP 3723

ADVOGADA: LUCIANA CARDOSO MIRANDA - OAB/AP 3992

RECORRIDO: MARCELO PANTOJA DOS SANTOS

ADVOGADO: ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - OAB/AP 1732

ADVOGADO: HUAN CARLOS SANTOS SILVA - OAB/AP 4500

RECORRIDO: DANIEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A

RELATORA: JUÍZA KEILA UTZIG

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ALEGADA FRAUDE AO DOMICÍLIO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada para apurar transporte irregular de eleitores, captação ilícita de sufrágio, transferência fraudulenta de domicílio eleitoral e abuso de poder econômico e político nas Eleições de 2024 no Município de Pedra Branca do Amapari/AP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a existência de prova robusta e inequívoca das condutas imputadas aos Recorridos e a consequente possibilidade de cassação de diploma, decretação de inelegibilidade e demais sanções previstas na legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de prova segura da participação, anuência ou ciência dos candidatos acerca do alegado transporte irregular de eleitores. Depoimentos colhidos em flagrante e em juízo revelam contradições e não demonstram pedido de voto, promessa de vantagem ou vínculo direto com os Recorridos.

4. Transferência bancária entre particulares (PIX) insuficiente para caracterizar captação ilícita de sufrágio. Retratação da testemunha em juízo afasta a certeza necessária para a imposição das severas sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

5. Alegação de fraude ao domicílio eleitoral não comprovada. Eleitores mencionados demonstraram vínculos suficientes com a circunscrição, à luz do conceito elástico de domicílio eleitoral adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

6. Inexistência de elementos concretos que evidenciem abuso de poder econômico ou político. Fatos narrados não ultrapassam o campo das presunções e não demonstram gravidade ou potencialidade lesiva capazes de afetar a normalidade e legitimidade do pleito.

7. Conjunto probatório insuficiente para a configuração dos ilícitos imputados, prevalecendo a presunção de legitimidade do mandato eletivo e o entendimento consolidado do TSE acerca da imprescindibilidade de prova robusta para cassação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido improcedente. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de prova robusta acerca da participação, anuência ou ciência dos candidatos em supostos atos de transporte irregular, compra de votos, fraude ao domicílio eleitoral e abuso de poder impede a cassação de diploma e a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral."

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 4 de dezembro de 2025.

Juíza KEILA UTZIG
Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA KEILA UTZIG (Relatora):

Tratam os autos sobre Recurso Eleitoral interposto por Wilson de Sousa na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600409-61.2024.6.03.0011, nas Eleições de 2024 em Pedra Branca do Amapari/AP. A ação original fora julgada improcedente pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral.

O Recorrente requereu a reforma integral do julgado para que a AIJE fosse considerada procedente, e, subsidiariamente, pugnou pela anulação da sentença devido à insuficiência na valoração probatória.

Sustentou que as provas constantes nos autos foram suficientes para comprovar a prática de quatro ilícitos principais: transporte irregular de eleitores, captação ilícita de sufrágio, transferência fraudulenta de domicílio eleitoral e abuso de poder econômico e político.

No tocante ao transporte irregular de eleitores, disse que o Auto de Prisão em Flagrante (APF) nº 7560/2024 comprovou a prática ilegal no dia do pleito (06/10/2024). O motorista preso, Francisco Ferreira do Carmo Junior, possuía vínculo empregatício com a Prefeitura, sendo ordenado pelo candidato eleito Marcelo Pantoja, e que o veículo utilizado (Fiat Strada) era de propriedade do candidato a vereador Daniel Ferreira da Silva, que era Secretário de Infraestrutura em 2024, caracterizando o ilícito, mesmo sem a prova de pedido explícito de votos.

Para configuração da captação ilícita de sufrágio e a transferência fraudulenta, o Recorrente disse que o cabo eleitoral do Recorrido, David Monteiro, teria arregimentado eleitores de Macapá e Santana para transferirem seus títulos e votarem em Marcelo e Daniel.

O comprovante de uma transferência PIX no valor de R\$ 300,00, realizada por David Monteiro para o eleitor Cristiano Batista da Silva na data da eleição (06/10/2024), configurou a prova documental irrefutável de compra de votos.

Afirmou que a testemunha Cristiano Silva confirmou que David o arregimentou para transferir o título e que o valor recebido era para votar nos candidatos Daniel e Marcelo. As testemunhas ouvidas no flagrante possuíam endereços em municípios diversos do alistamento eleitoral, o que, junto à organização de David para a transferência, evidenciou a fraude a domicílio eleitoral.

Para caracterizar o abuso de poder econômico e político, o Apelante sustentou que o candidato Marcelo Pantoja, na condição de prefeito em exercício, utilizou a máquina administrativa para benefício eleitoral. O Recorrente apontou o uso da estrutura pública na promessa de campanha de ônibus "*disponibilizado pela equipe do Marcelo*" para formaturas. Juntou provas de atrasos salariais de servidores municipais a partir de setembro/2024 e contratações/demissões temporárias em ano eleitoral, fatos que comprovariam o uso da máquina pública.

A articulação dos cabos eleitorais (como David Monteiro) para arregimentação de eleitores demonstraria o uso da máquina administrativa em benefício da candidatura majoritária, por tais motivos, o Recorrente concluiu que a sentença incorreu em *error in iudicando* ao desconsiderar as provas materiais e testemunhais robustas, violando o princípio da verdade real.

Os Recorridos apresentaram contrarrazões, onde afirmaram que o recurso se limitou a reiterar alegações genéricas já examinadas e refutadas, sem apresentar elementos novos ou falhas na valoração da prova.

Sustentaram que não existe prova de sua participação, anuência ou conhecimento dos fatos citados como caracterizadores do transporte de eleitores; que o relatório da Polícia Federal se referiu a uma pessoa (Francisco Ferreira) sem vínculo direto com Marcelo Pantoja. Aduziu que as testemunhas teriam afirmado que não houve pedido de voto, promessa ou vantagem em troca de apoio eleitoral, e nenhum material de campanha ou dinheiro foi apreendido no flagrante.

Alegaram que a transferência bancária de R\$ 300,00 ocorreu entre particulares (David Monteiro e Cristiano Batista), sem relação de subordinação ou coordenação política com o Recorrido, e que o suposto beneficiário (Cristiano) declarou em juízo que *nunca recebeu valores, promessas ou ofertas do candidato*.

Quanto à acusação de transferência de domicílio eleitoral, sustentou que a alegação de fraude não possuía respaldo fático ou jurídico, pois os eleitores citados comprovaram possuir vínculos familiares, sociais e afetivos com Pedra Branca do Amapari, o

que, conforme jurisprudência do TSE, é suficiente para caracterizar o domicílio eleitoral legítimo, cujo conceito é mais elástico que no Direito Civil.

O argumento de abuso foi classificado como "puramente retórico", sem indício concreto de uso indevido de recursos ou da máquina administrativa, e que o Juízo de origem destacou que os atrasos salariais e as restrições orçamentárias enfrentadas no período evidenciaram a inexistência de capacidade financeira para ações abusivas.

Alegaram que a jurisprudência exige prova robusta da gravidade e potencialidade lesiva do ato, não bastando a suposição de influência ou fatos isolados, e que as contas de campanha dos Recorridos foram prestadas e aprovadas pela Justiça Eleitoral, corroborando a lisura de sua conduta.

Também em sede de contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral no primeiro grau reafirmou a convicção pela ausência de elementos probatórios suficientes para caracterizar os ilícitos que foram aventados na petição inicial da AIJE, e pediu o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral (MPE), com assento nesta Corte, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral. O MPE reavaliou o conjunto probatório e concluiu que as provas eram suficientes para caracterizar os ilícitos, discordando da sentença de primeira instância.

Afirmou que os candidatos foram os principais beneficiados por oferecer/entregar, por meio de seu cabo eleitoral, vantagem pessoal (pagamento de valores e transporte) aos eleitores.

Disse que a prova documental inequívoca da transferência PIX de R\$ 300,00 a um eleitor, e que a testemunha Cristiano Silva confirmou, em seu depoimento, que David Monteiro lhe entregou o valor e solicitou, na mesma oportunidade, o voto para Daniel Ferreira e Marcelo Pantoja.

Afirmou que o cabo eleitoral David Monteiro era funcionário da Prefeitura (portanto, subordinado ao Prefeito Marcelo Pantoja), e que o motorista Francisco Junior, que realizou o transporte no carro de Daniel Ferreira, também era funcionário municipal.

O fato de o cabo eleitoral ser funcionário público e o responsável pela organização do transporte (realizado no carro de Daniel Ferreira por outro funcionário municipal) evidenciou a cientificação, participação ou anuência dos candidatos acerca dos ilícitos, conforme exigência do TSE.

Os eleitores transportados não demonstraram, com êxito, vínculos políticos, sociais ou afetivos com Pedra Branca do Amapari, limitando-se a dizer que gostavam do município por causa do banho de rio e que gostavam de passear lá, assim, a falta de residência fixa, de vínculos familiares/de amizade, somada à arregimentação para votar em eleição específica, concretizou a fraude.

O MPE concluiu que os elementos probatórios foram mais do que suficientes para demonstrar o abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e fraude, e, assim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença, julgar a ação procedente, cassar os diplomas e declarar a perda do mandato dos Recorridos, e ainda, decretar a inelegibilidade por 8 anos, anular os votos conferidos e determinar a imediata realização de novas eleições para o cargo de Prefeito, além de aplicar multa de 50 mil Ufirs pela captação ilícita de sufrágio.

É o relato dos fatos.

**VOTO
ADMISSIBILIDADE**

A SENHORA JUÍZA KEILA UTZIG (Relatora):

O recurso foi apresentado tempestivamente, os fatos se adequam ao que consta na sentença combatida, as partes são legítimas e todos os demais pressupostos recursais se mostram presentes.

Conheço do recurso.

MÉRITO

A SENHORA JUÍZA KEILA UTZIG (Relatora):

É imperioso destacar que as condutas imputadas - captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e político, e fraude/transporte irregular de eleitores - são de extrema gravidade e cominam sanções severas, como a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade. Por essa razão, a jurisprudência do TSE é uníssona em exigir provas robustas, cabais e inequívocas, não bastando meros indícios, presunções, ou conjecturas para embasar um decreto condenatório.

O Recorrente alega que o Auto de Prisão em Flagrante (APF) comprova o transporte irregular no dia do pleito, destacando o vínculo empregatício do motorista, Francisco Ferreira do Carmo Junior, com a Prefeitura e o fato de o veículo pertencer ao candidato a vereador Daniel Ferreira.

Em seu depoimento, Francisco afirmou que “trabalhava como pirata”; “que costumava emprestar o carro, era rotina e não recebia dinheiro”; “que não conhecia as pessoas que estavam no veículo”; “que os passageiros pagaram 100 reais por cada trecho”; “que não foi orientado a transportar eleitores” e “que não tinha material de campanha no veículo”.

No depoimento da senhora Sandra, que foi ouvida como informante em face da confirmação, pela mesma, do apoio ativo ao candidato Wilson, disse que Marcelo atuava como o gestor, em razão da prefeita titular estar afastada, e que houve atraso e parcelamento do pagamento do serviço público. Afirmou que conhecia alguns eleitores que moravam em outro município e votavam em Pedra Branca, mas ao ser questionada pelo RMP não soube dizer o nome completo de nenhuma pessoa nessa situação. Disse que é professora concursada, e que soube da prisão por meio de terceiros.

A testemunha Cristiano disse que estava no carro, que reside em Santana e que foi votar em Pedra Branca, pois transferiu seu título a pedido de um amigo. Disse, ainda, que não conhece os Recorridos e que recebeu ajuda de custo de 100 reais de David, via Pix, contudo, foi constatado que seu depoimento em juízo divergiu do prestado na delegacia, tendo afirmado que mentiu na delegacia.

No depoimento de David, restou apurado que o depoente trabalhava na Prefeitura Municipal. Tem parentes que o convidaram para votar em Pedra Branca, mas que não trabalhou diretamente na campanha do candidato a Prefeito. Confirmou que repassou ajuda de custo de 100 reais, por iniciativa própria, a Cristiano e não a mando de qualquer candidato, sendo que seu trabalho na Secretaria foi conseguido por indicação de uma amiga.

Tais relatos, além de confusos, se mostram imprestáveis para afastar um gestor ou qualquer mandatário eletivo do cargo obtido por meio das urnas.

Para a configuração do ilícito eleitoral, e especialmente para a aplicação da cassação do diploma (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), não basta a mera ocorrência do transporte irregular, mas é imprescindível a comprovação da participação, ciência ou anuência inequívoca dos candidatos beneficiários. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que “...A adequação típica

da conduta ao crime do art. 11, III, c/c os arts. 5º e 10 da Lei nº 6.091/1974, exige, além do dolo genérico de realizar o verbo núcleo do tipo – transportar eleitores –, o elemento subjetivo especial do injusto, um especial fim do agir que consiste na finalidade de cooptar o voto do eleitor, violando-se o livre exercício do sufrágio...” ([Ac. de 12.8.2022 no AgR-REspEI nº 9326, rel. Min. Mauro Campbell Marques.](#))

Nos autos, não há demonstração inequívoca da participação, anuência ou conhecimento dos fatos pelos Recorridos, e as testemunhas no flagrante teriam afirmado não ter havido pedido de voto, promessa ou vantagem em troca de apoio. O simples vínculo empregatício ou a propriedade do veículo não são suficientes, por si sós, para estabelecer o liame subjetivo (anuência/participação) exigido pelo TSE, caracterizando-se apenas como meros indícios que não superam a presunção de legalidade do mandato. Esse é o firme entendimento da jurisprudência, vejamos:

“Eleições 2020.[...] Abuso do poder econômico [...] 20. Quanto ao abuso do poder econômico, para a configuração do ilícito, é necessário o emprego desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade suficiente para comprometer a lisura e a normalidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos, assim como se requer a comprovação da participação direta ou indireta do beneficiário nos fatos ilícitos para a imposição de inelegibilidade, cuja natureza é personalíssima [...] Ademais, na ótica da douda maioria do TSE, no que se refere à responsabilidade de candidato pela prática de atos de abuso de poder, a comprovação da sua participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a imposição de inelegibilidade [...]” (g.n.)

([Ac. de 23/3/2023 no AREspEI n. 060023641, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.](#))

A alegada prova documental irrefutável de compra de votos seria o PIX de R\$ 100,00 realizado por David Monteiro para Cristiano Batista da Silva. O MPE, em segunda instância, reforça a tese com o depoimento da testemunha Cristiano Silva, que teria confirmado ter recebido o valor em troca do voto.

No entanto, Cristiano Batista da Silva, declarou em juízo que *“nunca recebeu valores, promessas ou ofertas do candidato”*.

Diante da prova contraditória (transferência PIX vs. retratação em juízo do beneficiário), não se atinge o patamar de prova robusta e incontestável necessário para a condenação por captação ilícita de sufrágio. O depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório, possui maior peso probatório. A transação ocorreu entre particulares (David e Cristiano), e a alegada subordinação ou coordenação política com os candidatos não foi demonstrada de forma cabal, prevalecendo a conclusão de que o conjunto probatório é frágil neste ponto.

O Recorrente sustenta a fraude em razão da arregimentação de eleitores de Macapá e Santana por David Monteiro, e do fato de as testemunhas ouvidas no flagrante possuírem endereços em municípios diversos. É fundamental observar que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico e flexível que o do Direito Civil, e a jurisprudência do TSE considera suficiente a existência de vínculos familiares, sociais, afetivos ou políticos do eleitor com a circunscrição, e não apenas a residência civil ([Ac. TSE de 22.11.2018 no RHC nº 060063459, rel. Min. Admar Gonzaga](#)). Os eleitores citados comprovaram possuir tais vínculos com Pedra Branca do Amapari.

Embora o MPE afirme que os eleitores *“limitaram-se a dizer que gostavam do município por causa do banho de rio e que gostavam de passear lá”*, essa ausência de detalhamento pode ser atribuída à insuficiência na produção probatória do Recorrente, e não a uma fraude eleitoral. A alegada *“arregimentação para votar em eleição específica”* é uma presunção que não encontra suporte em prova substancial nos autos.

As alegações de abuso de poder se baseiam no uso da máquina administrativa pelo Prefeito Marcelo Pantoja (promessa de ônibus para formaturas e uso da estrutura pública) e na utilização de contratações/demissões e atrasos salariais como instrumentos de coação.

Conforme a defesa, o Juízo de origem destacou que os atrasos salariais e restrições orçamentárias da época evidenciaram a inexistência de capacidade financeira para ações abusivas. Além disso, a jurisprudência do TSE exige prova robusta da gravidade e potencialidade lesiva do ato para configurar o abuso de poder, não bastando fatos isolados ou suposições de influência. A promessa de ônibus para formaturas, por exemplo, enquadra-se mais como compromisso de defesa de interesses comunitários do que como promessa de vantagem pessoal privada, afastando, em princípio, o ilícito.

Concluo, portanto, que a tese de abuso é fugaz, sem indício concreto de uso indevido de recursos ou da máquina administrativa que configure o ilícito com a gravidade exigida, e sem suporte probatório adequado, conforme assentado na jurisprudência eleitoral ([Ac. TSE de 19.9.2024 no AgR-RO-EI n. 060165936, rel. Min. André Mendonça](#)).

Diante dessa fragilidade das provas em demonstrar, de forma cabal e inequívoca, a participação ou anuência dos Recorridos nos atos ilícitos (transporte irregular e captação ilícita), bem como a ausência de comprovação da fraude no domicílio eleitoral e da potencialidade lesiva do alegado abuso de poder, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência.

Voto, pois, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600409-61.2024.6.03.0011
RECORRENTE: WILSON DE SOUSA FILHO
ADVOGADA: LEANE CARDOSO MIRANDA - OAB/AP 3723
ADVOGADA: LUCIANA CARDOSO MIRANDA - OAB/AP 3992
RECORRIDO: MARCELO PANTOJA DOS SANTOS
ADVOGADO: ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - OAB/AP 1732
ADVOGADO: HUAN CARLOS SANTOS SILVA - OAB/AP 4500
RECORRIDO: DANIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA: ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - OAB/AP 2295-A
RELATORA: JUÍZA KEILA UTZIG

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sustentação oral: usou da palavra, pelo recorrido Marcelo Pantoja dos Santos, o Dr. Huan Carlos.

Presidência do Juiz Carmo Antônio. Presentes os Juízes Agostino Silvério, Alex Lamy, Normandes Sousa, Keila Utzig (Relatora), Paola Santos e Galliano Cei, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Milton Souza.

Sessão de 4 de dezembro de 2025.